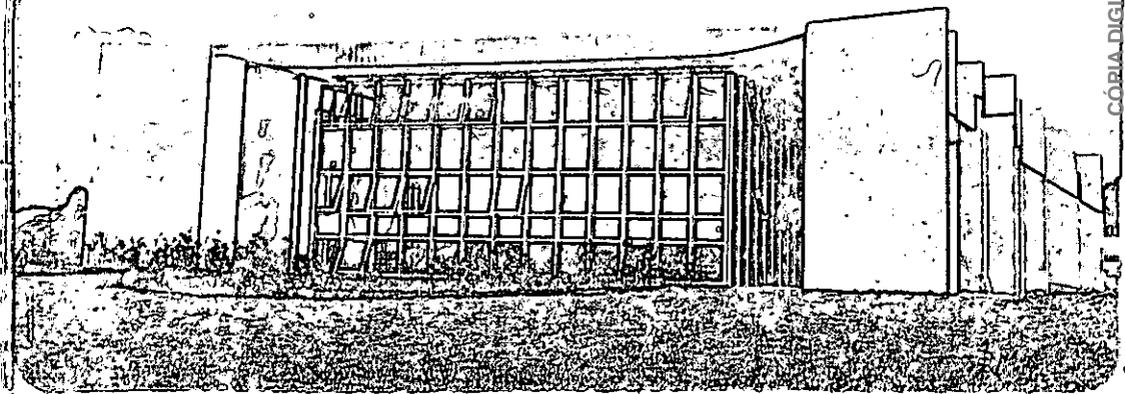




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

3º TRIMESTRE DE 1979

PUBLICAÇÃO Nº 66

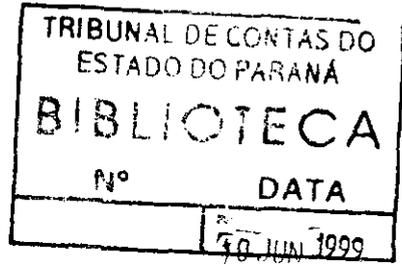


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PARANÁ



SUMÁRIO

I - COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Salário mínimo regional - 1968 - 1979 -	007
Tabela de licitações	008
II - CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	013
Decisões de Conselho Superior	049
III - CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	053
IV - LEGISLAÇÃO	
Federal - Lei 6650/79- Criação da Secretaria de Comunicação Social; altera dispositivos do D. Lei 200/67	095
D. Lei 1687/79 - Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União	100
Decreto 83.740/79 - Institui o Programa Nacional de Desburocratização	102
Lei 6678/79 - Requisição de Servidores pela Justiça Eleitoral	104
Res. 485/79 - Estabelece normas ao exercício da profissão de Contadores ...	106
Estadual - Decreto 1057/79 - Dispõe sobre licitações promovidas sob a modalidade de Tomada de Preços	117
Emendas Constitucionais ns. 7 - 8 e 9	119

1 colaborações especiais

SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

ESTADO DO PARANÁ

 Elaborado por
 ANJOLA IRENEUS GASTEL
 Tribunal de Contas do Estado

 1ª REGIÃO : Municípios de CURITIBA, ANTONINA, APUCARANA, AMPURÓS, ARACATI, ARAUCÁRIA, CASCAVEL, CAMBÉ, CAMPO LINDO, CAMPO MOURÃO,
 CASCAVEL, COLÔNIA, CORNÉLIO PROSPER, FUS DO IRATUÍ, FRANCISCO BELTRÃO, GUARAPUAVA, ITAÍ, JAGUAQUARA,
 LOURINAL, MATOZINHOS, MARINGÁ, NOVA ESPERANÇA, PARANAGUÁ, PARANATÍ, PIRA BRANCA, PINHEIROS, PONTA GROSSA,
 PRUDENTE, ROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DOS VILAIS, TULHADO e VITÓRIA DA VITÓRIA.

2ª REGIÃO : Ponta Porã.

 Descrição : Lei nº 75.679, de 29 de abril de 1979, foram incluídos os Municípios de : Almirante
 Tamandaré, Salto Nova, São João do Sul, Cianorte Grande do Sul, Cianorte, Mandrituba, Quatro
 Barras e Rio Branco do Sul.

DECRETO Nº	DATA	REGIÃO (ESTADO DO PARANÁ)	SALÁRIO MÍNIMO (R\$)						VALOR SALÁRIO MÍNIMO DO PAÍS (R\$)					
			SUB-REGIÃO						MENSAL					
			1ª (Primeira)			2ª (Segunda)			MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO
			MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO						
44.440	08. 05. 1969	1ª	141,00	4,72	0,59	124,00	4,36	0,53	23ª	140,00	4,36	0,62		
44.553	30. 04. 1970	1ª	170,40	5,68	0,71	154,00	5,20	0,60	23ª	177,60	5,82	0,74		
64.526	01. 05. 1971	1ª	208,80	6,76	0,87	187,20	6,24	0,78	23ª	226,00	7,20	0,90		
70.465	27. 04. 1972	1ª	249,60	8,32	1,04	225,60	7,52	0,94	23ª	268,00	8,36	1,03		
72.144	30. 04. 1973	1ª	286,00	9,60	1,20	261,60	8,72	1,09	23ª	312,00	10,40	1,30		
73.995	29. 04. 1974	1ª	356,40	11,68	1,46	321,60	10,72	1,34	23ª	376,60	12,56	1,57		
75.679	29. 04. 1975	1ª	494,40	16,48	2,06	453,60	15,12	1,89	23ª	531,00	17,75	2,21		
77.510	29. 04. 1976	1ª	711,00	23,76	2,97	651,20	21,84	2,73	23ª	768,00	25,60	3,20		
79.610	28. 04. 1977	1ª	1.079,20	34,24	4,28	945,60	31,52	3,94	23ª	1.106,40	36,80	4,61		
81.615	28. 04. 1978	1ª	1.449,60	46,32	6,04	1.449,60	46,32	6,04	23ª	1.540,00	52,00	6,50		
83.175	30. 04. 1979	1ª	2.107,20	70,24	8,78	2.107,20	70,24	8,78	23ª	2.268,00	75,60	9,45		

OBSERVAÇÃO : Por força de disposto no Decreto nº 83.175, de 30 de abril de 1979, ficou estabelecido o mesmo valor para os ESTADOS DO PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL e ESPÍRITO SANTO.

Elaborado por
ANGELA ZEMEMIN CASTELI
Tribunal de Contas do Estado,
Em 04. 07. 1979

F E D E R A L

L I M I T E S

DECRETO - LEI Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fixa os limites das licitações para a U.M.I.O.

O B J E T O	M O D A L I D A D E S D E L I C I T A Ç Õ E S	E n T E R M O S	E n C\$ - para o valor de refe- rência de C\$ 1.591,40, Decree- to Federal nº 83,398, de 03.05.79
I - Para COMPRAS E SERVIÇOS,	Art. 127 - I CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 10,000 vezes o maior valor de refe- rência da UNIÃO.	$X \geq$ C\$ 15.914.000,00
" X "	Art. 127 - II TOMADA DE PREÇOS.	Igual ou superior a 100 vezes e inferior a 10.000 vezes o maior valor de re- ferência da UNIÃO.	C\$ 159.140,00 $\leq X <$ C\$ 15.914.000,00
§ 5º - Art. 127	Art. 127 - III Art. 126 - §2º letra " i "	Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 100 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	C\$ 7.957,00 $\leq X <$ C\$ 159.140,00
§ 6º - Art. 127	Art. 126 - § 2º letra " i "	Inferior a 5 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X <$ C\$ 7.957,00
II - Para OBRAS	Art. 127 - I CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 15.000 vezes o maior valor de refer- ência da UNIÃO	$Y \geq$ C\$ 23.871.000,00
" Y "	Art. 127 - II TOMADA DE PREÇOS	Igual ou superior a 500 vezes e inferior a 15.000 vezes o maior valor de re- ferência da UNIÃO.	C\$ 795.700,00 $\leq Y <$ C\$ 23.871.000,00
§ 6º - Art. 127	Art. 127 - III Art. 126 - §2º letra " i "	Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	C\$ 795.700,00 $\leq Y <$ C\$ 795.700,00
§ 6º - Art. 127	Art. 126 - §2º letra " i "	Inferior a 50 vezes o maior valor de referen- cia da UNIÃO.	$Y <$ C\$ 795.700,00

Artigo 74 da Lei nº 5.456, de 20 de Junho de 1966, fixa os limites das licitações para os Estados e Municípios.

ESTADOS, MUNICÍPIOS-CAPITAIS, e os com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, não poderão exceder de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para a UNIÃO.		MUNICÍPIOS, com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores fixados para a UNIÃO.	
L I M I T E S		L I M I T E S	
Em T E R M O S	Em \$ - para o valor de referência de \$ 1.591,40 - Decreto Federal nº 83.398, de 03.05.79	Em T E R M O S	Em \$ - para o valor de referência de \$ 1.591,40 - Decreto Federal nº 83.398, de 03.05.79
Igual ou superior a 5.000 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X \geq$ \$ 7.957.000,00	Igual ou superior a 2.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X \geq$ \$ 3.978.500,00
Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 5.000 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	\$ 79.570,00 $\leq X <$ \$ 7.957.000,00	Igual ou superior a 25 vezes e inferior a 2.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	\$ 39.785,00 $\leq X <$ \$ 3.978.500,00
Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 50 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	\$ 7.957,00 $\leq X <$ \$ 79.570,00	Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 25 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	\$ 7.957,00 $\leq X <$ \$ 39.785,00
Inferior a 5 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X <$ \$ 7.957,00	Inferior a 5 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X <$ \$ 7.957,00
Igual ou superior a 7.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$Y \geq$ \$ 11.935.500,00	Igual ou superior a 3.750 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$Y \geq$ \$ 5.967.750,00
Igual ou superior a 250 vezes e inferior a 7.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	\$ 397.850,00 $\leq Y <$ \$ 11.935.500,00	Igual ou superior a 125 vezes e inferior a 3.750 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	\$ 198.925,00 $\leq Y <$ \$ 5.967.750,00
Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 250 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	\$ 79.570,00 $\leq Y <$ \$ 397.850,00	Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 125 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	\$ 79.570,00 $\leq Y <$ \$ 198.925,00
Inferior a 50 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$Y <$ \$ 79.570,00	Inferior a 50 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$Y <$ \$ 79.570,00

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2.998/79-TC
Protocolo: 9.202/78-TC
Interessado: 2.ª Inspeção de Controle Externo.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

‘Senhor Superintendente:

A diversificação e a ampliação crescentes dos serviços públicos ministrados pelo Estado vêm exigindo novos estilos de atuação governamental, reclamando a adoção de novos instrumentos de ação administrativa que venham facilitar o desempenho dos serviços prestados à coletividade.

Dentro das opções de técnica de trabalho manipuladas mais frequentemente nos últimos tempos, surge o convênio como forma mais eficiente e econômica de realização de serviços que sejam de interesse comum à Administrações de igual ou diferentes esferas governamentais, conjugando-se recursos técnicos e financeiros para a solução setorial de encargos concorrentes.

Usando desse mecanismo o MEC, fundamentado em autorização constitucional, vem assinando convênios com o Estado do Paraná para aplicação dos recursos do Salário Educação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 e regulamentado pelo Decreto 76.923/75.

Segundo as cláusulas do convênio, o Governo do Estado se obriga a aplicar os recursos então repassados em projetos e atividades cons-

tantes de Planos de Aplicação criteriosamente elaborados pelo Estado e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Dentre as liberalidades emergentes do ajuste firmado — e constatadas pela 2.ª ICE., documento em apenso, item 6.2 — sobressai a faculdade de se constituir grupos de trabalho formados por servidores federais e estaduais para a execução de serviços de planejamento e assessoramento em nível de especialização, percebendo, os colaboradores estaduais, a título de “complementação salarial” e com vistas a compatibilizar seus ganhos com os dos servidores federais de igual categoria ou atribuição, importâncias variáveis oriundas dos recursos federais repassados.

A situação ora configurada, Senhor Superintendente, guardada as peculiaridades comuns de cada área de atuação administrativa, vem sendo detectada em quase a totalidade das Inspetorias de Controle desta Corte, o que nos leva a sugerir, por seu ineditismo, e se Vossa Excelência assim o entender — seja submetida à elevada consideração do Eminentíssimo Colegiado para que se assente entendimento quanto à legitimidade ou não da percepção de vantagens estranhas ao contexto estatutário, por servidores do Estado integrantes das referidas comissões mistas de trabalho.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

- a) **MURILLO MIRANDA ZETOLA**
Presidente da 2.ª ICE”.

Decisão do TC — Resolução n.º 2.998/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

RESOLVE:

Responder a consulta constante da inicial nos termos da Instrução n.º 1.523-78, da Assessoria Técnico-Jurídica deste Órgão e do Parecer n.º 5.651/79, da Douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, tendo em vista que a complementação salarial indicada só se pode fazer nos termos previstos pelo art. 172, VI e art. 179 da Lei n.º 6.174/70.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1979.

- a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

PARECER N.º 5.651/79

"A 2.ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, com louvável cautela, formula consulta sobre a legalidade de pagamento de "complementação" salarial a servidores estaduais, à disposição, integrantes de grupos de trabalho para execução de convênios, conforme consta da inicial.

A A.T.J., em sua Instrução n.º 1523/78, de fls. 7 e seguintes examinou o assunto, que, aliás, tem sido objeto de apreciação desta Corte em processos congêneres, e do que resultaram definições substanciadas nas Resoluções n.ºs 4.094/77 e 2.650/78.

Assim sendo, como a matéria se tornou de pacífica interpretação por este Tribunal, opinamos para que a consulta seja respondida nos termos da conclusão daquela Instrução.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de junho de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador".

INSTRUÇÃO N.º 1523/78-AT

"A 2.ª Inspeção de Controle Externo, por seu titular e através do Ofício n.º 251/78 — 2.ª I.C.E., datado de 13 de julho de 1978, pretende o pronunciamento desta Alta Corte de Contas a respeito da legalidade de **complementação salarial** aos servidores estaduais para execução de serviços de planejamento e assessoramento em nível de especialização, com vistas a compatibilizar seus ganhos com os servidores federais de igual categoria ou atribuição, cuja complementação se constitui em importâncias variáveis oriundas dos recursos federais repassados.

Esclarece, mais, a consulta, que dentro das opções de técnica de trabalho manipuladas mais frequentemente nos últimos tempos, surge o convênio como forma mais eficiente e econômica de realização de serviços que sejam de interesses comuns à Administrações de igual ou diferentes esferas governamentais, conjugando-se recursos técnicos e financeiros para a solução setorial de encargos concorrentes.

Observa, ainda, o ofício vestibular que usando desse mecanismo o MEC, fundamentado em autorização constitucional, vem assinando convênios com o Estado do Paraná, para aplicação dos recursos do Salário Educação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 e regulamentado pelo Decreto 76.923/75.

E, que, segundo as cláusulas do convênio, o Governo do Estado se obriga a aplicar os recursos então repassados em projetos e atividades de Planos de Aplicação criteriosamente elaborados pelo Estado e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Nessa hipótese, dentre as liberalidades emergentes do ajuste firmado — constatadas pela 2.^a ICE., documento em apenso, item 6.2 — sobressai a faculdade de se constituir grupos de trabalho formados por servidores federais e estaduais para a execução de serviços de planejamento e assessoramento em nível de especialização, percebendo, os colaboradores estaduais, a título de “complementação salarial” e com vistas a compatibilizar seus ganhos com os dos servidores federais de igual categoria ou atribuição, importâncias variáveis oriundas dos recursos federais repassados.

Justifica, ainda, que a situação ora configurada, guardada as peculiaridades comuns de área de atuação administrativa, vem sendo detectada em quase a totalidade das Inspetorias de Controle desta Corte, o que levou a sugerir, por seu ineditismo, a formulação da presente consulta para que se assente um entendimento quanto a legitimidade ou não da percepção de vantagens estranhas ao contexto estatutário, por servidores do Estado integrantes das referidas comissões mistas de trabalho.

Por outro lado, segundo a xerocópia anexa, como matéria de prova, nos autos, a despesa com a execução deste convênio, na importância de Cr\$ 33.897.000,00 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil cruzeiros), correrá à conta de recursos provenientes do Salário-Educação, Quota Federal, previstos no Orçamento Geral de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1978, sob a classificação abaixo: — Projeto: 45.02.0842.1883.582 — Apoio Suplementar ao Desenvolvimento — Empenho n.º 217 — SE, de 02.01.78 — Valor Cr\$ 13.660.000,00 — Elemento de Despesa: 3.2.7.8. — Diversas Transferências Correntes — Vinculações de Receitas.

— Empenho n.ºSE, de..... Valor: Cr\$

— Elemento de Despesa: 4.3.7.2. — 03 Entidades Estaduais — Vinculações de Receitas.

— Empenho n.º 245 — SE, de 02.01.78 — Valor: Cr\$ 20.237.000,00

— Elemento de Despesa: 4.3.7.4. — 03 — Entidades Diversas — Vinculações e Receitas.

— Empenho n.ºSE, de..... Valor: Cr\$

A bem da verdade, justifica-se plenamente a consulta formulada pela 2.^a Inspetoria de Controle Externo, de vez que, no exame de natureza contábil por ela procedida na documentação dentro de sua

área, foram constatados pagamentos à conta de “projetos”, provenientes da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por conta de dotações do Plano do Salário Educação — Quota Federal, oriundas do Ministério de Educação e Cultura, envolvendo funcionários públicos estaduais (estatutários), percebendo à conta dos mencionados projetos “complementação salarial”.

Esclarecendo, ainda, que a Superintendência da Entidade, alertada para o fato, se prontificou a esclarecer e tomar as necessárias providências cabíveis para o caso, tudo conforme faz certo o documento de fls. 3, dos autos.

NO MÉRITO

Como já foi dito, anteriormente, na parte expositiva da Consulta, dentre as liberalidades emergentes do ajuste firmado e constatadas pela 2.ª I.C.E., documento em apenso, item 6.2 — sobressai a faculdade de se constituir grupos formados por servidores federais e estaduais, para a execução de serviços de planejamento e assessoramento em nível de especialização, percebendo, os colaboradores estaduais, a título de “complementação salarial” e com vistas a compatibilizar seus ganhos com os dos servidores federais de igual categoria ou atribuição, importâncias variáveis oriundas dos recursos federais repassados.

E, na realidade, este Egrégio Tribunal, ao derredor da matéria “sub-judice” vem julgando ilegal o pagamento de quaisquer gratificações a funcionários estatutários, que não aquelas previstas na legislação específica, e, realmente, examinando-se a Lei Estatutária não encontramos, na melhor forma de apreciação, suporte legal que autorize o pagamento de gratificações ou de salários com as características das apresentadas neste expediente.

Mas, tem entendido esta Corte, em jurisprudência recente, que os funcionários do Estado, designados para executar serviços ou tarefas próprias do Convênio e desde que o façam sem prejuízo de suas atividades normais, precípuas, poderão perceber gratificações especiais, como serviços relevantes, desde que autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, e desde que a execução de tais serviços exijam aptidões especiais.

Face ao exposto, somos pelo recebimento da Consulta interposta pelo Ilustre Presidente da 2.ª I.C.E., e no mérito opinamos de maneira a orientar aquela Inspetoria, de que quaisquer que sejam os recursos utilizados para o pagamento de gratificações a que a consulta se refere, para constituir grupos de trabalho, formados por servidores

estaduais, para execução de serviços de planejamento e assessoramento em nível de especialização, há necessidade competente, e no presente caso, o Governador do Estado, de acordo, aliás, com o que já decidiu este Colendo Tribunal, através da Resolução n.º 4.094/77 e mais recentemente a de n.º 2.650/78, de 18 de agosto de 1978.

Com a devida vênia,

S.M.J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica, em 25 de julho de 1978.

a) **Dr. FRANCISCO MEIRELLES FILHO**
Assessor Técnico".

Resolução: 3.365/79-TC
Protocolo: 8.653/79-TC
Interessado: Aryon Mozart Chagas
Assunto: Recurso de revista
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Recebido e negado provimento. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

O RECURSO

"Aryon Mozart Chagas, que o presente assina, vem com a devida vênia e acatamento, impetrar no prazo legal, recurso de revista na conformidade dos artigos 65 a 67 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, pelos considerandos e razões que passa a expor:

Que em data de 10 de abril p. passado, requereu pelo protocolado n.º 5.646/79 sua aposentadoria, a qual foi concedida pela Portaria n.º 463/79, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 4.6.79, no cargo de Técnico de Controle Externo — TC.100.5 com acréscimo de 20% sobre o símbolo 1—C;

Que o requerente, de acordo com o que consta de sua ficha de assentamentos funcionais, exerceu os seguintes cargos em comissão:

- a) — Pelo Decreto n.º 8.068, de 23.12.52, foi nomeado para exercer o cargo em Comissão de Assistente de Delegado padrão "O";
- b) — Pela Portaria n.º 117/55, foi designado para exercer, em comissão, o cargo de Assistente de Delegado padrão "R";
- c) — Pela Portaria n.º 136/60, de 24.10.60, passou a exercer o cargo, em comissão, de Assistente de Delegado padrão "U".

Que face ao que acima foi especificado, exerceu cargos em Comissão de diversos padrões, conforme pode certificar a Diretoria de

Pessoal e Contabilidade desse Órgão, a quem solicita seja encaminhado, preliminarmente, o presente recurso.

O artigo 140, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970, assim se expressam:

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado, a pedido:

II — Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

III — se houver exercido por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em Comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de 12 meses.

§ 3.º — Se nas condições dos incisos II e III deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de Órgãos da Administração Indireta do Estado”. (O grifo é nosso).

Assim, senhor Conselheiro Relator, interpretando-se o mencionado dispositivo legal e aplicando-se à situação pessoal do requerente, chega-se iniludivelmente à seguinte conclusão:

1) — Preenche o peticionário sem sombra de dúvida, a exigência do inciso III do art. 140 da Lei, isto é, exerceu por tempo superior e ininterrupto por mais de cinco anos, cargos em comissão;

2) — Os citados cargos em comissão, na época padrões “O”, “R” e “U” exercidos pelo requerente não apenas não se conformam com a simbologia atual estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, como já se acham extintos, portanto, sem a necessária correspondência, atendendo plenamente ao que dispõe o parágrafo 3.º do mesmo artigo 140 da Lei 6.174 de 16.11.70.

3) — Satisfazendo rigorosamente as disposições legais acima enumeradas, ressalta aos olhos, de modo inofismável, a única conclusão possível e constante da parte final do já mencionado parágrafo 3.º, qual seja, o direito de aposentar-se o funcionário, com todas as vantagens do cargo de maior símbolo.

E qual é, na atualidade, a simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo? Aquela que se refere aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores sob as siglas DAS-1, DAS-2, DAS-3 etc.

Finalmente, senhor Relator, não há como se interpretar diferentemente e Vossa Excelência, muito sabiamente já o expôs em seu re-

latório apresentado na Sessão Plenária de 29 de maio p. passado que deu origem à Resolução n.º 2.420/79, com base na qual foi concedida a aposentadoria do requerente, sendo, que em nosso entendimento e à luz destes novos argumentos, esta deveria se dar no de maior símbolo dos cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores, que é a vigente para o Poder Executivo.

Entretanto, ratificando seu pedido inicial de aposentadoria, formula o peticionário tempestivamente o presente RECURSO DE RE-VISTA, para que, em recebendo o devido provimento, seja reformada a decisão prolatada pela Resolução n.º 2.420/79, no sentido de que sua aposentadoria seja deferida no cargo efetivo da Carreira de Técnico de Contrôlo Externo TC-100.5 acrescido de 20% do cargo em Comissão símbolo DAS-4, como lhe faculta o artigo 159 do mesmo diploma legal (Lei 6.174 de 16.11.70) no qual, aliás, já era optante.

Face à argumentação retro expandida, reserva-se o requerente a, oportunamente, reivindicar a vantagem maior a que se julga com direito.

Termos em que

P.E. Deferimento e Provimento.

Curitiba, 11 de junho de 1979.

a) **Aryon Mozart Chagas**".

DECISAO DO TC — RESOLUÇÃO N.º 3365/79-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

considerando que as simbologias extintas não podem ser equiparadas àquelas hoje vigentes e que não se conformam com a simbologia estabelecida para os cargos do Poder Executivo;

considerando que, se assim o fosse, o direito do recorrente seria outro que não o invocado no presente recurso;

considerando que o recorrente, conforme demonstra o processo, não completou o tempo de um ano necessário para levar a vantagem do cargo DAS-4, como exige o Art. 140, III da Lei 6.174/70;

RESOLVE:

Receber o recurso interposto, por ser tempestivo para, negando-lhe o provimento, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente".

Resolução: 3.366/79-TC
Protocolo: 7.479/79-TC
Interessado: Procuradoria da Dívida Ativa.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Procuradoria da Dívida Ativa. Data de referência para a cobrança de juros de mora. Processos de tomada de contas e comprovações de adiantamentos.

A CONSULTA

“Senhor Procurador:

Tendo em vista que nas Resoluções que julgaram em débito os funcionários constantes da Relação anexa, consta além do principal a importância relativa aos juros de mora, restituo a Vossa Excelência os processos, solicitando maiores esclarecimentos quanto a data de referência para a cobrança dos respectivos juros.

Esta Procuradoria, até a presente data, não inscreveu ainda valores correspondentes a juros, levando em consideração que os mesmos são calculados quando é efetuado o pagamento e esse Egrégio Tribunal de Contas, nos vários Acórdãos em processos de Tomada de Contas, faz referência apenas às datas que servem de base para cobrança dos juros e da correção monetária, se for o caso.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

a) **AMIRES A. MONTANI**

Procurador da Dívida Ativa”.

PARECER N.º 6.955/79

“Consulta a Procuradoria da Dívida Ativa, da Secretaria de Estado das Finanças, “maiores esclarecimentos quanto a data de referência para a cobrança dos respectivos juros”, de vez que nas Resoluções — deste Egrégio Tribunal — “consta além do principal a importância relativa a juros de mora”.

A dúvida se estriba em que, “nos vários Acórdãos em processos de Tomada de Contas, faz referência apenas às datas que servem de base para a cobrança dos juros e da correção monetária, se for o caso”. — Sucede, porém, que as Resoluções baixadas por este Colendo Tribunal o foram em processos de comprovação de adiantamento,

que se não confunde com Tomada de Contas, muito embora se adote, face a complexidade que envolve alguns processos, apenas o rito de processos de Tomada de Contas, para aqueles que se referem unicamente a comprovação de adiantamento.

Diante do exposto, em resposta a consulta, entendemos que deve ser esclarecida a Procuradoria da Dívida Ativa que, em se tratando de Resoluções relativas, portanto, a processos de comprovação de adiantamento, o valor para inscrição é o constante da respectiva Resolução, ao passo que em processos de Tomada de Contas, o Acórdão fixa a data base para a cobrança do débito.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de agosto de 1979.

a) **ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI**
Procurador".

Resolução: 3.432/79-TC.

Protocolo: 11.588/79-TC

Interessado: Secretaria de Segurança Pública

Assunto: Dilação de prazo.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Devolvido à origem para acompanhar o respectivo processo de comprovação de adiantamento, quando do seu encaminhamento a este Tribunal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — **Ofício. Dilação de prazo para comprovação de adiantamento. Pedido será analisado na ocasião do julgamento da comprovação. Devolvido à origem.**

O OFICIO

"Senhor Presidente.

Através deste, solicito a Vossa Excelência determinações no sentido de ser concedida **DILAÇÃO** de prazo para comprovação de adiantamento, nos termos da Resolução n.º 8/53-T.C., para mais 60 (sessenta) dias, do processo da liquidação do empenho sob n.o 2.990/131, para o período dos meses junho, julho e agosto/79, a cargo do funcionário Antonio Flôr, ocupante do cargo de Agente de Segurança 2.ª classe, desta Secretaria, conforme especificação abaixo:

2904 — DIRETORIA DA POLÍCIA CIVIL

Codificação	ano	79
Órgão		29
Unidade Executora		04
Função		06
Programa		30
Sub Programa		174
Atividade		2595
Elemento de Despesa		3111
Subelemento		31110202—Diárias.
Cr\$ 1.000.000,00 (Empenho n.º 29900882)		

Tal solicitação é formulada tendo em vista que o funcionário responsável pelo adiantamento entrará em gozo de férias regulamentares no mês de setembro do corrente ano.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

a) **HAROLDO FERREIRA DIAS**
Secretário de Estado".

Resolução: 3.782/79-TC
Protocolo: 6.758/79-TC
Interessado: Secretaria de Estado da Administração
Assunto: Termo de Contrato de Comodato
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Devolvido à origem, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — I Termo de contrato de Comodato Estado do Paraná, representado pela Secretaria da Administração e Prefeitura Municipal, Cessão de imóvel de propriedade do Estado ao município, para instalação de Biblioteca Pública. Devolvido o processo à origem através da respectiva Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, a quem compete o exame da matéria. II — Aplicação do disposto no art. 4.º do Provimento n.º 1/75-TC.

Resolução: 3.861/79-TC.
Protocolo: 9.183/79-TC
Interessado: Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes, Joaquim A.A. Pennido Monteiro e Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Consulta. Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES —. Extração de um único empenho para pagamento de despesas em manutenção, através de subvenção social, a diversas Entidades assistenciais. Impossibilidade. Resposta negativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente

Pela presente, vimos mui respeitosamente formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido desta Fundação vir a extrair um único empenho de despesa, sem ferir os dispositivos que tratam do assunto, expressos nos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para pagamento de despesas em manutenção através de subvenção social a diversas entidades assistenciais do Estado do Paraná, face as seguintes considerações:

A entidade consulente, Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais (FIDES), instituída pela Lei n.º 6.207 de 13 de julho de 1971, foi criada com o objetivo básico de **promover o bem estar social, estimulando, apoiando e mantendo instituições** que operem no setor com finalidades semelhantes (art. 1.º da citada Lei).

Dentro desse princípio e espírito eminentemente social, a FIDES vem destinando grande parte de seus recursos no apoio em manutenção a diversas entidades de promoção social no Estado do Paraná, notadamente por ocasião do consagrado dia do “calor humano”, em que centenas de instituições são beneficiadas.

São mais de seiscentas entidades a serem subvencionadas, ainda este ano, com recursos próprios desta Fundação, cabendo a cada uma importância idêntica.

A atenção, nos negócios em administração pública, notadamente no setor contábil, deve estar sempre voltada às normas reguladoras e

expressas na Lei Orçamentária que estabelece a forma pela qual se processam os dinheiros públicos.

Por vezes, contudo, não é claro o dispositivo legal, dando margem a interpretação dúbias. Nem se estaria, agora, formulando consulta sobre essa interpretação se ouvesse clareza de texto e não estivesse a administração frente a um trabalho sem dúvida contraproducente e dispensável no caso presente.

Trata-se, segundo um entendimento, da formalização de tantos empenhos de despesa quantas forem as entidades subvencionadas, quando bastaria, e aí reside a consulta, um único empenho para esta despesa de manutenção através de subvenção social a todas as entidades beneficiadas.

Queremos entender que, no caso em tela — concessão de subvenção social — aquele rigor decorrente da emissão de empenho pela compra de mercadoria ou prestação de serviços estaria minimizado pela não abrangência da norma regulamentadora ao não se estar pagando obrigação decorrente de lei, contrato, acordo ou ajuste entre partes.

Não há que se falar aqui sequer em precedente a outros setores da administração pública, face a específica característica do presente caso.

Diz a Lei n.º 4.320/64 em seu artigo 58:

“O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Entende-se em vista do disposto, que o empenho é uma garantia de pagamento que o Estado dá a seus fornecedores e prestadores de serviços, dando início a uma relação contratual, pela contraprestação dos serviços ou fornecimento de mercadorias.

Em comentários de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, a própria comissão de reforma da Lei 4.320 discutiu o assunto exaustivamente e elaborou uma definição sob o ângulo de destaque de dotação: “Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que vincula dotação de crédito orçamentário ou adicionais para pagamento de obrigação decorrente de lei, contrato, acordo ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas”. (O grifo é nosso).

Evidentemente, a subvenção social concedida pela FIDES às entidades assistenciais, está revestida de liberalidade. Não há obrigação no pagamento, assim como não se está pagando prestação de serviços nem fornecimento de mercadorias.

Não existe, no presente caso, obrigação decorrente de lei, contrato, acordo ou ajuste entre partes.

Por outro lado, no sentido da fixação do controle orçamentário e para que o Legislativo se certifique de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos, a lei vedou a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).

Neste caso, o empenho é apenas um instrumento controlador e informativo, distinto da obrigação contratual, acordo ou ajuste bilaterais, decorrente de lei como garantia de créditos.

Entendemos que para efeito de controle do orçamento, o Legislativo estará tão bem informado da despesa, sendo um ou vários os empenhos, como no caso em tela, que venham a anunciar uma mesma despesa.

Não se estaria, ainda, fugindo à regra estabelecida pelo artigo 61 da referida Lei:

“Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”.

Isto porque haveria normalmente, a extração da nota de empenho com a nomeação dos beneficiários, devidamente relacionados; a especificação da despesa, no caso, manutenção através de subvenção social; a importância total a ser subvencionada; assim como a dedução desta do saldo da dotação própria.

De resto, o procedimento seria o mesmo, processar-se-iam as subvenções tantas quantas forem as entidades beneficiadas, que dariam respectivamente a competente quitação pelo recurso recebido, atribuindo-se a todas o mesmo empenho. Da mesma forma, as respectivas prestações de contas, que seriam ou não aprovadas, segundo os critérios adotados e nos moldes do sistema em vigor.

De outro lado, cumpre ressaltar que o pagamento das subvenções concedidas será efetuado através de ordem de transferência autorizando o banco onde se encontram depositados os recursos da FIDES, a proceder o crédito em conta corrente de cada entidade beneficiada, nesse mesmo estabelecimento, ficando caracterizado assim, que o pagamento se processa de uma única vez.

De qualquer forma, e para que se tenha uma definição a esse respeito, encaminhamos a presente consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo Douto Parecer, aguardamos e respeitosa e acataremos.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração, subscrevendo cordialmente.

a) **OSCAR ALVES**
Presidente”.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

“1. — PARTE EXPOSITIVA

Pelo Ofício n.º 42/79, de fls. 1 a 4, a Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES — consulta este Tribunal sobre a possibilidade de emitir um único documento para empenhar despesas de subvenção social a cerca de seiscentas entidades assistenciais por ela auxiliadas. Argumenta, em favor de sua consulta que os pagamentos daí decorrentes constituem liberalidade da Administração, não se configurando obrigação contratual ou legal. Acresce que, junto à nota de empenho, a Fundação pretendia anexar relação discriminativa das entidades beneficiadas e dos respectivos valores, emitindo, a seguir, uma quitação para cada beneficiário.

A 2.ª Inspeção de Controle Externo, à qual esta afeta a FIDES, pronunciou-se às fls. 6 do processo, pela resposta negativa à consulta.

A Diretoria Revisora de Contas elaborou, às fls. 9, a Informação n.º 687/79, afirmando:

“... ”

Do ponto de vista contábil, empenhar uma despesa significa deduzir o seu valor total da dotação própria. Após esse detalhe técnico, é que será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que conterá as especificações ditas pelo art. 61 da Lei 4.320.

Assim, entende essa Diretoria ser lícito à FIDES proceder na forma requerida em seu Ofício.

A Assessoria Técnico-Jurídica, na Instrução n.º 2.886-79, de fls. 11, historia o feito, submetendo-o à apreciação superior.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8.137-79, fls. 12 e 13, de lavra do Doutor Ezequiel Honório Vialle acompanha o entendimento da D.R.C., pela resposta afirmativa à consulente.

2. — O EXAME DO MÉRITO

Inicialmente, nota-se, em mais de um diploma legal, a preocupação do legislador em livrar a Administração Indireta das peias burocráticas vigentes na administração centralizada.

Assim, a Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, nos arts. 7.º e 8.º, conjugados com o art. 94, inciso I, alínea c, permite às Fundações, por meio de regimento, regulamento ou estatuto:

“... ”

a adoção de técnica e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade e controle de custos e administração contábil-financeira adequadamente modernas e atualizadas.

“... ”

A Lei n.º 6.765, de 26 de dezembro de 1975, dispondo sobre a fiscalização das entidades indiretas (onde se inserem as Fundações, por força do art. 7.º inciso IV, da Lei n.º 6.636), frisou:

" ...

Art. 1.º — ...

§ 1.º — A fiscalização prevista neste artigo:

a) — ...

b) — respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos e respeitará os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos próprios do setor privado da economia.

..."

Finalmente, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, não obriga à Administração Indireta, senão nos limites e formas previstas no Título X, de onde se destaca o art. 110:

" ...

Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustadas às respectivas peculiaridades.

..."

Excluiu, portanto, a obrigatoriedade de adoção da Execução do Orçamento, prevista no seu Título VI, e onde se encontram os procedimentos converntes à arrecadação da Receita e à Realização da Despesa.

No entanto, no exame da Lei n.º 6.207, de 13 de julho de 1971 — instituidora da FIDES, bem como de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 678, de 13 de agosto de 1971, e em seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 679, da mesma data, observa-se que a Fundação abdicou do direito de possuir suas próprias normas, financeiras, o que é confirmado pelos termos da presente consulta.

Assim, no mérito deve ser essa Fundação regida pela Lei n.º 4.320, no concernente à execução orçamentária e patrimonial, bem como à gestão financeira. Quanto ao empenho das despesas, há forma determinada em lei, como concordam os estudiosos do assunto. Assim:

" ...

Empenhar uma despesa — diz João Angélico, consiste em emitir um documento denominado nota de empenho. São elementos essenciais desse documento o nome completo do credor.

o valor a ser pago, o histórico da despesa, etc. (in Processamento das Receitas e Despesas Públicas. fls. 61).

...”

Dentre outras finalidades, o empenho objetiva mostrar a quem se deve pagar, de onde decorre a obrigação de caracterizar-se perfeitamente o credor, o que se torna difícil em empenhos coletivos, como pretende a consulente.

Assim, também, pensa o prof. José Ribamar Gaspar Ferreira:

“...

Fora dos casos especiais previstos em leis específicas que já determinam as despesas, o empenho se faz com o preenchimento de um impresso denominado nota de empenho, onde se indica o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (Curso de Direito Financeiro, fls. 120).

...”

Esse, aliás, é o correto entendimento do art 61 da Lei n.º 4.320, determinando que, a cada empenho corresponda uma nota de empenho.

Hely Lopes Meirelles vai mais longe, condicionando a validade do empenho ao atendimento dos requisitos estabelecidos no citado art. 61:

“...

O empenho se formaliza na denominada nota de empenho.

A sua validade está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 61 da Lei n.º 4.320/64, a qual veda a realização de qualquer despesa sem prévio empenho, salvo nos casos especiais previstos na legislação pertinente (Finanças Municipais, fls. 179).

...”

As exceções à perfeita concordância da nota de empenho com a despesa a ser realizada são as constantes dos parágrafos do art. 60, a saber:

“...

- a) — dispensa de nota de empenho, por autorização legislativa;
- b) — empenho por estimativa;
- c) — empenho global.

Em nenhum artigo se verifica permissão para reunir vários credores em uma só nota de empenho.

Por essas razões, assim sumariadas é que nos permitimos discordar da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu entendimento de que é possível a emissão de uma única Nota de Empenho para vários credores, como pretende a Fundação.

Assim sendo, entendo que esta Corte deve responder negativamente à Consulta, formulada no Ofício inicial, para que a FIDES emita tantas notas de empenho quantos forem os credores.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 13/09/79.

a) Conselheiro José Isfer”

Resolução: 4.056/79-TC
Protocolo: 8.615/79-TC
Interessado: Luiz Gonzaga Nymberg
Assunto: Aposentadoria — recurso —
Relator: Auditor Emilio Hoffmann Gomes
Decisão: Recebido e dado provimento, contra o voto do Relator. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante do cargo de Oficial de Justiça. Inclusão aos proventos de inatividade da gratificação do risco de vida. Julgada legal. Recurso da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Recebido e dado provimento.

O RECURSO

“Senhor Conselheiro Relator

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas vem interpor Recurso de Revista contra a decisão constante do V. Acórdão n.º 2.880/79, que julgou legal o Decreto Judiciário n.º 167/79, referente à aposentadoria do servidor Luiz Gonzaga Nymberg, no cargo de Oficial de Justiça da 6.ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Razões do Recurso

I. Na discriminação dos proventos do aposentando foi incluída a parcela de Cr\$ 19,17 (dezenove cruzeiros e dezessete centavos), men-

sais, ou Cr\$ 230,04 (duzentos e trinta cruzeiros e quatro centavos) anuais, sob o título "Gratificação Risco de Vida", vantagem esta que, por força do estabelecido no artigo 57 da Lei n.º 5.978, de 1.º de agosto de 1969, foi absorvida pelas posteriores majorações de vencimentos. É de se acentuar que, tratando de matéria relacionada com risco de vida ou saúde, dispôs a Lei n.º 6.863, de 5 de abril de 1977, em seu artigo 10, **verbis**:

"Art. 10 — O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, prevista no art. 172, V, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970".

2. O preceito antes transcrito não tem, ainda, aplicação por lhe faltar a competente norma reguladora.

Requerimento

3. Pelo que foi deduzido, é o presente recurso interposto, tempestivamente, com assento no disposto nos artigos 37, III, 40, 41 e 42 do Regimento Interno deste Tribunal. Requer esta Procuradoria seja o mesmo recebido e provido para o fim de ser reconsiderada a decisão recorrida (Acórdão n.º 2.880/79), convertendo-se o julgamento do feito em diligência externa junto à origem para que dos cálculos de proventos de fls. 11 se exclua a parcela atinente à Gratificação do Risco de Vida.

Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, em 27 de julho de 1979.

a) **EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE**
Procurador Geral".

DECISAO DO TC — RESOLUCAO N.º 4.056/79-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *contra o voto do Relator, Auditor Emilio Hoffmann Gomes, que era pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida; nos termos dos votos dos Conselheiros José Isfer, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro, por maioria.*

RESOLVE:

Receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e, em consequência, converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que dos cálculos de fls. 11, se exclua a parcela atinente à gratificação do risco de vida.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1979.

a) **JOAO FEDER**
Presidente em exercicio".

Acórdão: 3.059/79-TC
Protocolo: 9.432/79-TC
Interessado: Roosevelt de Oliveira Chueire.
Assunto: Aposentadoria
Relator: Auditor Francisco Borsari Netto
Decisão: Julgada legal, contra os votos do Conselheiro Rafael Iatauro e Auditor Francisco Borsari Netto. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro, Emilio Hoffmann Gomes, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira do Executivo. Exerceu, por mais de 5 anos, cargo em comissão, em entidade da administração indireta, cuja simbologia não se conforma a do Executivo. Proventos correspondentes ao símbolo DAS-2, com fundamento no art. 140, item III e § 3.º, da Lei n.º 6.174/70. Julgada legal.

DECISAO DO TC — ACORDAO N.º 3.059/79-TC

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob n.º 9/432/79-TC., entre as partes: SERH e Roosevelt de Oliveira Chueire,

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto anexo de fls. 25 a 28, do Conselheiro Rafael Iatauro, acompanhado pelo Auditor Convocado Francisco Borsari Netto (Relator), por maioria, adotando os fundamentos do voto de desempate proferido pelo Senhor Presidente, no protocolado sob n.º 609/79-TC, (anexo), em julgar legal a Resolução n.º 1.216-79, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

“O presente processo diz respeito à aposentadoria de Arnaldo Grassi, em o qual observa-se a Resolução n.º 8.122, de 22 dezembro de 1978, do Senhor Secretário de Recursos Humanos, nos seguintes termos:

“Resolve aposentar, a pedido, de acordo com o art. 138, inciso II, combinado com o art. 140, inciso III, § 3.º, 170 parágrafo único e 171 § 1.º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, art. 1.º da Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976 e art. 30, § 4.º, da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974, Arnaldo Grassi — RG. 64.951, no cargo de Engenheiro, Nível 27, da Secretaria de Estado do Interior, com os proventos de inatividade de Cr\$ 543.347,04 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros e quatro centavos), anuais e integrais, correspondentes ao cargo DAS-2, inclusive 25% (vinte e cinco por cento — quarta parte), os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento), a gratificação por serviços extraordinários e a gratificação de produtividade”.

A instrução do processo, através da Assessoria Técnico-Jurídica e do parecer da Douta Procuradoria do Estado, concluiu pela legalidade do ato.

Quando do julgamento do feito em plenário, divergiram os votos dos julgadores, tendo os Conselheiros Raul Viana, João Féder e José Isfer, entendido legal a Resolução aposentatória, porque o fez com os proventos correspondentes ao cargo DAS-2, enquanto que os Conselheiros Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, bem como o auditor convocado Francisco Borsari Netto, votaram considerando que o enquadramento do aposentando devia ser no símbolo DAS-1, porque assim dispõe o artigo 140, n.º III, combinado com o parágrafo 3.º, do mesmo artigo, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970):

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a .
dido:

III — Se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 3.º — Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado”.

É que a Lei n.º 6.996, de 12 de abril de 1978, criou uma série de cargos de direção e assessoramento superiores, com a simbologia DAS-1—2—3—4—5 e com vencimentos superiores aos dos cargos em comissão do Poder Executivo da simbologia 1-C a 15-C.

Daí o presente voto de desempate.

Em princípio, observa-se que a simbologia “DAS”, criada pela referida Lei n.º 6.996/78, o foi sob o título de “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, distinta da constante de “Cargos em Comissão do Poder Executivo”, mantida pela mesma Lei.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, na norma legal acima transcrita (§ 3.º, do art. 140), fez expressa referência ao enquadramento nos cargos em “comissão do Poder Executivo”, quando ocorrer a hipótese do presente processo, não tendo feito incidir nos constantes de “Cargos de Direção e Assessoramento Superiores”, criados pela lei n.º 6.996-78, diversos daqueles.

Ora, os cargos em comissão do Poder Executivo, assim definidos, são os de simbologia 1-C a 15-C, como está bem definido no Decreto n.º 4.857, de 18 de abril de 1978, Tabela V, ora constante da Tabela V, do anexo I, da Lei n.º 7.099, de 08 de janeiro do corrente ano, enquanto que na Tabela VIII, também do anexo I, estão enquadrados os cargos de direção e assessoramento superiores, distinguindo-se, conseqüentemente, as duas espécies.

Na simbologia DAS-1 estão enquadrados os Secretários de Estado, o que está a evidenciar que ela não pode enquadrar Diretores de órgãos da administração indireta, como é o caso do requerente, por simples vinculação, o que já foi objeto até do Ato Complementar n.º 28/66, que proibiu a incidência nos seguintes termos do artigo 6.º:

“Nenhum servidor público do Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou de exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a esse equiparado”.

É certo que o referido Ato Complementar, Institucional Federal, está revogado, porque revogados foram todos os demais atos institucionais e complementares, mas a advertência ficou e a disposição foi mantida pelas Emendas Constitucionais posteriores, que proibiram a vinculação como a da espécie.

Por outro lado, não se pode conceituar o cargo de Secretário de Estado, como o de maior simbologia atinente ao funcionário público, porque trata-se de uma classe especial na administração do

Estado, tanto assim que na lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, da organização do Poder Executivo no sistema da administração pública, ficou bem claro não tratar-se de cargo em comissão, para o que basta a simples leitura das disposições do artigo 116 e seus incisos, por onde se vê que somente os cargos constantes dos incisos II em diante é que são em comissão, excluídos os de Secretário de Estado, o que, por si só evidencia que aplicando-se as normas do parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não se enquadra na simbologia DAS-1, o aposentando.

Assim, é evidente que não se pode admitir deferir-se ao interessado o direito de se aposentar com as vantagens da simbologia DAS-1, que é a maior simbologia dos servidores públicos, mas atinente aos secretários de Estado e não dos cargos em comissão do Poder Executivo, pois na atividade o mesmo era titular do cargo de engenheiro Nível 27, da Secretaria do Interior.

Mas uma circunstância deve ser levada em conta, preponderantemente, para a decisão da matéria dos autos, pois o parágrafo 3.º do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, determina que se "o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo", é que o funcionário deve aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo, o que está a evidenciar que quando houver simbologia que possa se conformar com o cargo exercido pelo interessado, deve ser ali enquadrado, porque o verbo conformar aplicado pelo Legislador, segundo dicionários, quer expressar: dispor, configurar, harmonizar, conciliar, adequar, ajuntar-se, corresponder, concordar e amoldar-se.

E qual a simbologia da lei de vencimentos que se conforma, que se amolda, que se concilia, que se ajusta à do cargo exercido pelo interessado?

Exerceu ele o cargo de Diretor da Companhia de Saneamento do Paraná/SANEPAR (certidão de fls. 18) e porisso a aplicação do parágrafo 3.º do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cujo cargo não existe enquadramento específico na respectiva lei, mas se harmoniza, se concilia, se ajusta aos cargos constantes da simbologia DAS-2, do artigo 7.º, da Lei n.º 6.996/78, que dispõe sobre os vencimentos do funcionalismo Civil e Militar do Estado e deu outras providências, pois ali ficaram enquadrados os Diretores Gerais de Secretarias de Estado, Diretor da Polícia Civil, Diretor do DETRAN, Diretor Geral do DER, Diretor do D.I.O.E., Diretor do D.E.A.M., Diretor do D.I.A.M., Diretor do I.B.P.T. e Superintendente do I.P.E.

Além do mais, com o advento da Lei n.º 7.099, de 08 de janeiro do corrente ano, outro Diretor de órgão como da espécie do aposentando — O Diretor Superintendente da Superintendência do Controle da Erosão no Paraná — SUCEPAR —, foi enquadrado na simbologia DAS-2 (art. 6.º da lei), por onde se evidencia ser ali o justo enquadramento dos proventos de inatividade do mesmo interessado, segundo os termos da lei.

Há, conseqüentemente, uma conformação perfeita do cargo exercido pelo interessado — Diretor da SANEPAR —, com os demais diretores enquadrados na simbologia DAS-2.

Nestas condições, voto acompanhando aqueles que votaram pela legalidade da Resolução n.º 8.122, de 22-12-78, de fls. 23 e que aposentou o interessado, por estar a mesma de conformidade com as normas legais que regem a espécie.

Sala das Sessões, aos 05 de abril de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Voto Vencido do Conselheiro Rafael Iatauro

“Por meio da Resolução n.º 1216, de 25 de junho de 1979, a Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, no uso de suas faculdades, aposentou Roosevelt de Oliveira Chueire, Oficial de Administração, Nível 23-SESB, com vencimentos do cargo em Comissão Símbolo DAS-2. É esse ato, baixado com fundamento no artigo 148, alínea “c” da Constituição do Estado, em concordância com os artigos 140, § 3.º e 170, § único, da Lei Estadual n.º 6.174, de 16.11.70, que vem a este Tribunal para exame de sua legalidade e registro de sua despesa.

Destaque-se, de início, que a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 5.979/79 (fls. 22), encampa inteiramente o contido no Parecer n.º 2.940/79 (fls. 3) da Assessoria Jurídica da S.E.R.H. e conclui pela legalidade do ato. Outro não foi o pronunciamento da Assessoria Técnico-Jurídica desta Casa (fls. 20 e 21).

Examinando os presentes autos, não posso concordar com parte das manifestações imediatamente citadas, pelas razões que exporei.

Dúvida não há sobre o direito do aludido funcionário em se aposentar, haja vista que se encontra amparado pelo artigo 148, letra “c”, da Constituição do Paraná que estabelece condições de aposentadoria aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, fixando o tempo de serviço em 25 anos, com proventos integrais, e abrangendo funcionários da administração direta e da indireta. Há,

no bojo do processo, prova sobeja de que o interessado foi integrante da F.E.B. e participou de operações de guerra na Itália, bem como de que completou mais de 25 anos de efetivo serviço público.

A discordância fica, portanto, restrita à fixação dos proventos, a partir do vencimento base.

O aposentando foi beneficiado com as vantagens do símbolo DAS-2, amparado pelo artigo 140, III — § 3.º, da Lei n.º 6.174/70, em virtude do cargo em comissão exercido não se conformar com a simbologia do Poder Executivo: Diretor, por mais de cinco anos, da Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural, entidade da administração indireta (Lei Estadual n.º 6.656/74, artigo 118, VII — letra c).

O enquadramento da aposentadoria no símbolo DAS-2 partiu da premissa de que “o cargo em comissão mais elevado do Poder Executivo é o de simbologia DAS-2, excetuando aquele pertencente aos de Secretários de Estado, que é DAS-1”, segundo afirmação da Secretaria que baixou a Resolução.

“Data vênua”, nem o símbolo DAS-2 é o mais elevado, nem o DAS-1 é exclusivo dos Secretários de Estado. Importante, todavia, é o fato do Executivo reconhecer, por seu órgão competente, que a administração pública estadual se encontra, no momento, diante de uma nova sistemática dos cargos em comissão, apresentando os dígitos “DAS” como os mais elevados.

Na verdade, a partir da Lei n.º 6.996-78, que criou os símbolos “DAS”, não há que falar mais na simbologia “C”, quando se tratar de interpretação de casos que tais.

Num breve estudo retrospectivo dos cargos em comissão, verifica-se que desde a Lei n.º 2.568-56, de 25 de janeiro de 1956, a carreira se destinava à “direção superior” (artigo 4.º, § único, 1). Esta máxima, aliás, prevalece com a Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — que determina, em seu artigo 12, que “os cargos em comissão se destinam a atender encargos de **direção**, de chefia, de consulta ou de **assessoramento** (grifei). E, convém reforçar, as leis em referência foram editadas sob a égide da simbologia “C”.

E o que trouxe de novo a Lei n.º 6.996/78? Apenas símbolos diferentes dos então existentes, mas idênticos na sua finalidade: “Direção e Assessoramento Superiores — DAS”.

A propósito, recorde o que afirmei em voto escrito, quando se discutia processo semelhante (Protocolo n.º 609/79-TC, março de 1979):

“A Administração, em certo momento, sentindo a necessidade de melhor remunerar determinadas funções qualificadas.

viu-se na contingência de ampliar a simbologia geral até então estabelecida para os cargos em comissão "C". E mandou incluir, por essa circunstância, no rol dos cargos de livre nomeação, a categoria funcional de Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

Tal inovação, a princípio, não ficou bem clara, fazendo-se supor que os novos dígitos criados não ampliavam a gama de cargos em comissão existentes, e que estariam compondo classe funcional à qual se deferiria tratamento hierárquico privilegiado e de modo isolado".

É o que se infere da Lei n.º 6.761/75:

"Art. 1.º — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão abaixo especificados, não pertencentes à simbologia geral nos termos da Lei n.º 6.461, de 25.09.73, ficam fixados em... (Grifei).

Mas, com o advento da Lei n.º 6.996/78, o legislador deu tratamento inconfundível aos cargos do Grupo DAS, incluindo-os, definitivamente, no escalonamento numérico já previsto para os cargos em comissão do Poder Executivo, nos seguintes e exatos termos:

"Art. 7.º — Os cargos em comissão do Estado, adiante discriminados, a partir de 1.º de janeiro de 1978, passam pertencer à simbologia numérica geral, com a denominação DAS — Direção e Assessoramento Superiores e vencimentos fixandos no Anexo II, na forma ..." (Grifei).

Desta maneira, o Plano de Classificação de Cargos da Administração Estadual, com as alterações introduzidas pela citada lei, assimilou mais cinco níveis na hierarquia dos cargos em comissão, ou seja, os DAS (de 1 a 5). Por isso — e diante da Lei — não vislumbro como se poderá alegar que os "DAS" não pertencem à simbologia geral do Executivo. Fosse verdade, direito inexistiria não só para a aposentação no DAS-1, como no DAS-2".

Por outro lado, respeitadamente, julgo inadmissível, diante das leis em vigor, a afirmação de que o "DAS-1" pertence, exclusivamente, aos Secretários de Estado, pois nele também se incluiu o Procurador Geral do Estado e os Chefes das Casas Civil e Militar. Destes últimos, só o Chefe da Casa Civil tem "status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado" (artigo 101, da Lei n.º 6.636-74, de 29-11-74). Assim, não vejo como se possa admitir ser o DAS-1 privativo de uma categoria especial, distinguindo-se onde a lei é

clara e expressa. A tradição — e aí o erro fundamental — manda que o Secretário de Estado, pelo seu "status" constitucional, tenha o seu vencimento fixado à parte, fora, portanto, da simbologia geral, como acontecia desde a Lei n.º 2.568-56, de 25 de janeiro de 1956.

Em tais condições, voto pela devolução do presente processo à repartição de origem para refazer os cálculos aposentatórios dos proventos, partindo do vencimento base, DAS-1, tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei Estadual n.º 6.996-78, de 12 de abril de 1978 e incluir, em a nova Resolução, expressamente, o percentual de 33,33% relativo aos serviços extraordinários, tudo nos termos do artigo 148, alínea c, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 138, inciso II, artigo 140, inciso III — §3.º artigo 170, parágrafo único e artigo 171, § 1.º da Lei Estadual n.º 6.174/70, de 08 de junho de 1970 e artigo 3.º, § 4.º da Lei Estadual n.º 6.569-74, de 25 de junho de 1974.

E o voto.

Tribunal de Contas, em 23 de julho de 1979.

a) Conselheiro **RAFAEL IATAURO**"

Acórdão: 3.117/79-TC
Protocolo: 9.648/79-TC
Interessado: Jesuino Dias
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Julgada legal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Aposentadoria. Servidor do Poder Judiciário — oficial de Justiça —. Inclusão aos proventos de inatividade da gratificação de risco de vida (congelada) que vem percebendo na atividade. Julgada legal.

DECISAO DO TC — ACORDAO N.º 3.117-79-TC

"ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro João Féder acompanhado pela Au-

ditor Ruy Baptista Marcondes, que eram pela legalidade da aposentadoria; contra os votos dos Conselheiros José Isfer (Relator) e Rafael Iatauro, que votaram de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado junto a este Órgão; contra os votos dos Auditores Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni, que eram pela diligência externa à repartição de origem para que fosse esclarecido quanto ao congelamento da gratificação de risco de vida e razões da não absorção da mesma conforme o art. 57, da Lei n.º 5.978/69, pelo voto de desempate do Exmo. Senhor Presidente que adotou os fundamentos do voto do Conselheiro João Féder, tendo em vista que a matéria tem sido decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em reiteradas decisões, afirmando que "O fato gerador, com efeito, da gratificação de risco de vida e saúde, diferentemente das demais, isto é, da de produtividade, da de nível universitário, da de função e de tantas outras mais, previstas no art. 172, do Estatuto, diz respeito à segurança individual do trabalhador do Estado. E este direito, sendo de natureza constitucional, é superior ao que possa estar ou não estabelecido em lei ou regulamento, que apenas comandam o regime jurídico do funcionário público, não podendo impor-lhe, por consequência, o sacrifício da própria saúde.

É bem de ver, por isso, que se o atual Estatuto, que manteve a gratificação em exame, tornando letra morta a disposição de lei ordinária, já por si incapaz de derrogar lei complementar da Constituição, dispôs (art. 172 E.F.P.C.E.) que a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria, tal como frisa o voto vencido, e se o Estado, passados quase quatro anos de sanção da nova lei estatutária não encontrou tempo para baixar os regulamentos que lhe competia, é bem de ver, repete-se, que assim agiu por omissão ou, melhormente, por entender que a regulamentação anterior e dispositivo idêntico da lei velha não era de ser modificado". (Veja-se o acórdão n.º 8.501-74), em julgar legal o Decreto

Judiciário n.º 180/79, de fls. 28. tudo como consta das notas taquigráficas da sessão.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente".

Acórdão: 3.230/79-TC
Protocolo: 9.827/79-TC
Interessado: Marion Rios Gonçalves
Assunto: Aposentadoria
Relator: Auditor Aloysio Blasi
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores, Aloysio Blasi, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Aposentadoria. Inclusão aos proventos de inatividade do aposentando da gratificação de risco de vida ou saúde. Julgada legal.

PARECER N.º 6.903/79

Os presentes autos tratam de aposentadoria, a pedido, de Marion Rios Gonçalves, ocupante do cargo de Atendente Sanitário, Nível 08, da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social.

A postulante, como se vê do processo, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

As fls. 3 consta a certidão n.º 0839 da Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, demonstrando sua situação funcional.

As fls. 2 — verso, a Divisão Financeira da S.E.R.H., dá os cálculos dos proventos do interessado com base no cargo de Atendente Sanitário, nível 08.

Dos cálculos antes mencionados constam as parcelas seguintes:

a) — **Função Gratificada, Símbolo 4—F** Cr\$ 981,00 (novecentos e oitenta e um cruzeiros), exercida por um período de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, de conformidade com a Resolução n.º 508-71.

b) — **Gratificação de risco de vida** Cr\$ 977,57 (novecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete cruzeiros), assegurada em ação ordinária, em que o interessado é litisconsorte, como prova o Acórdão n.º 8.501, (xerox de fls. 9 a 11). Pelo artigo 5.º da Lei n.º 4.697, de 28.02.1963, a gratificação de Risco de Vida foi integrada aos proventos do servidor por ocasião da aposentadoria, por haver percebido essa vantagem por tempo superior a dois anos.

A Lei n.º 592, de 23.01.51, concede a gratificação de 1/3 (um terço) do respectivo vencimento aos integrantes das carreiras que especifica no seu bojo. A Lei n.º 5/53, de 03.06.1953, estende os mes-

mos benefícios a outros servidores que ali especifica. A Lei n.º 80, de 11.11.1955, assegura na aposentadoria ou reforma o direito à incorporação dessa gratificação a todo funcionário civil ou militar que tiver direito à percepção da gratificação por risco de vida ou saúde. A Lei n.º 2.506, de 22.11.1955, assegura a gratificação de risco de vida e saúde no período do afastamento do funcionário por qualquer dos motivos enumerados no artigo 90 da Lei n.º 293, de 24.11.49. A Lei n.º 2.522, de 09.12.1955, dispõe sobre a incorporação da gratificação do terço por risco de vida, aos oficiais da ativa e convocados da Polícia Militar do Estado, quando exercerem cargos de confiança e comissão em caráter transitório, estendendo-se aos reformados ou da reserva remunerada, **com mais de 35 anos de serviço público**. A Lei n.º 2.545, de 23.12.55, dispõe sobre a incorporação da gratificação de risco de vida ou saúde ao servidor público civil do Estado e aos oficiais e praças da ativa convocados **com mais de 35 anos de serviço público** e que tenha direito à percepção, que será extensiva aos oficiais e praças já reformados ou da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná e aos servidores públicos civis que na atividade exerciam função a que se referem as Leis n.ºs 592/51 e 5/53. O artigo 4.º da Lei n.º 2.545/55 assegura ao servidor público civil ou militar, **com qualquer tempo de serviço** a incorporação a seus proventos da gratificação por risco de vida ou saúde, quando a transferência para a reserva remunerada ou reforma ou aposentadoria, decorreu como causa ou efeito de risco a que esteve exposto no exercício da função.

O artigo 7.º, da Lei n.º 4.335, de 20.01.61 assegura aos funcionários do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, desde que no efetivo exercício de suas funções, o direito de percepção do terço de risco de vida, que será pago na base dos vencimentos ou salários vigentes.

O artigo 3.º da Lei n.º 4.826 de 20 de fevereiro de 1964 disciplinou o cálculo decorrente do exercício de função que envolva risco de vida ou saúde, se atribuída na conformidade da legislação vigente a servidor ocupante de cargo de nível superior, inclusive oficiais superiores da Polícia Militar do Estado, exceto Major, em função somente sobre o valor do vencimento base fixado pela Lei n.º 4.697, de 28 de fevereiro de 1963 para o nível 18 da Tabela "A" de Retribuição, excluídas para efeito de cálculo quaisquer gratificações ou vantagens. O presente artigo não se aplica a requerente por não se enquadrar na qualificação de ocupante do nível superior.

O parágrafo 3.º, do artigo 10, da Lei n.º 4946, de 31.10.64, manteve a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, que permanece na mesma importância

que vinha sendo paga anteriormente a esta Lei, observado o decreto n.º 14.177, de 19 de fevereiro de 1964, que consolida a legislação sobre a gratificação decorrente de risco de vida ou saúde e dá outras providências.

O interessado faz jus à percepção da gratificação por ter exercido habitualmente trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde no exercício de atribuições inerentes a seu cargo, de conformidade com o artigo 1.º e alíneas do Decreto n.º 14.177-64. Este decreto estabelece em seu artigo 4.º que a gratificação de risco de vida ou saúde corresponderá no máximo a um terço do vencimento base atribuído a série de classe a que pertence o beneficiário com exclusão das demais vantagens, e será concedida por Portaria do Secretário de Estado.

A gratificação por risco de vida e saúde foi absorvida pelos aumentos de vencimentos que se verificaram a partir da majoração decorrente da execução da Lei 5.978 de 01.08.69, de conformidade com o artigo 57. O disposto neste artigo não se aplica ao requerente por ter o mesmo obtido ganho de causa na ação ordinária movida contra o Estado do Paraná, para efeito de restauração integral da gratificação pecuniária, quanto à parcela de risco de vida (Acórdão n.º 8501 do Egrégio Tribunal de Justiça).

Finalmente, a Lei n.º 6.863 de 05 de abril de 1977, estabeleceu no artigo 10:

“O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, prevista no artigo 172, V, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970”.

Até a presente data não foi regulamentado o preceito supra.

Em síntese, é o que se recolhe da legislação ao longo dos anos, a respeito da matéria que ora se examina.

Das normas citadas infere-se que a parcela de risco de vida ou saúde, que integra os proventos do interessado, está assegurada pelo V. Acórdão n.º 8501 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo artigo 5.º da Lei n.º 4.697, de 28.02.63, e, sobretudo, por tratar-se de gratificação peculiar à segurança individual do trabalhador do Estado, por envolver o sacrifício da própria saúde, uma vez concedida, desde que não houve erro original de atribuição, não poderá ser retirada pelo que está estatuído em lei ou regulamento, por se constituir em direito de natureza constitucional.

Pelo que foi exposto, o nosso Parecer é no sentido de opinar pela legalidade da Resolução n.º 1.294, de 25.06.79, de fls. 12 do Senhor Secretário dos Recursos Humanos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de julho de 1979.

a) **ALIDE ZENEDIN**
Procurador”.

Acórdão: 3.717/79-TC
Protocolo: 11.723/79-TC
Interessado: Clynton Magalhães Pereira
Assunto: Aposentadoria
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Julgada legal, contra os votos dos Conselheiros José Isfer e João Féder, que eram pela diligência do processo à origem, para o fim de ser excluído dos proventos a gratificação pela prestação de serviços extraordinários. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Aposentadoria. Procurador, 3.ª classe, da Secretaria de Estado da Justiça. Inclusão aos proventos de inatividade da gratificação pela prestação de serviços extraordinários a que se refere a Lei n.º 6.794/76. Julgada legal.

PARECER N.º 8.029/79

“Para apreciação e julgamento, vem a esta Procuradoria do Estado o presente processo, referente à aposentadoria de Clynton Magalhães Pereira, ocupante do cargo de Procurador, 3.ª classe, da Secretaria de Estado da Justiça.

O postulante como se vê dos autos, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

As fls. 3 e verso consta a certidão n.º 1.098 da Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos, demonstrando sua situação funcional.

A fls. 2-verso o Chefe de Divisão Financeira da supracitada Coordenadoria dá os cálculos de proventos do interessado.

A Assessoria Jurídica da SERH, em parecer sob n.º 3.471, às "fls. 3 e 4, opinou pela concessão da aposentadoria na forma requerida, com os proventos de Cr\$ 56.222,92 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros e noventa e dois centavos), mensais, ou seja Cr\$ 674.675,04 (seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e quatro centavos) anuais e integrais, inclusive 50% (cinquenta por cento) adicionais e quarta parte, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), por serviços extraordinários, gratificação de produtividade e a função gratificada, símbolo 2—F.

Do exame das informações, de fls. 3, verificamos que o funcionário conta, até a presente data, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, para todos os efeitos legais.

Constatamos, ainda, que o mesmo exerceu por um período de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, função gratificada, sendo que a Símbolo 2—F, por um período de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias; conforme Portaria n.º 195/68.

As fls. 4, a certidão n.º 11/79 do Chefe do Grupo de Recursos Humanos da SERH informa que o requerente prestou serviços extraordinários durante 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 00 (zeros) dias, num percentual constante de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento).

É de se observar que o artigo 42 da Lei Estadual n.º 7.074, de 02 de janeiro do ano fluente veda, obviamente, **na atividade** a percepção de gratificação pela execução de serviços extraordinários aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, a que pertence o aposentando de conformidade com o artigo 33 da mesma Lei.

No artigo 176, da Lei 6.174, de 16.11.70, fica evidenciado que a gratificação de serviço extraordinário tem caráter eventual, transitório, ao arbítrio do chefe da repartição.

Por outro lado, a Lei n.º 6.794, de 08.06.76, dispõe sobre a incorporação aos proventos dos funcionários civis do Estado em **funções aposentadorias** das gratificações de que tratam os itens II (prestação de serviço extraordinário) e III (prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva), do artigo 172, da Lei n.º 6.174 de novembro de 1970, com a condicionante de que o funcionário conte com três (3) anos ininterruptos ou cinco (5) anos alternados no mesmo regime.

No que tange à incorporação aos proventos do funcionário o parágrafo único, do artigo 2.º, da supramencionada Lei, dispõe que servirá de base de cálculo a média obtida dos doze (12) meses de maiores percentuais pagos ao funcionário durante o **período aquisitivo do direito**, situação pretérita, a qual incidirá sobre o valor do ven-

cimento e adicionais do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria, ou se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados no inciso III, do artigo 140, da Lei 6.174/70, isto é, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado.

Considerando que o interessado prestou serviços extraordinários por períodos que somam mais de três anos anteriormente à data da Lei 7.074/79, entendemos correta a inclusão da vantagem face aos vários dispositivos que embasam a presente concessão.

A aposentadoria em exame guarda conformidade com a constante do Protocolado n.º 3.809-79, já apreciada e julgada por este Egrégio Tribunal, nos termos do voto de desempate proferido pelo Exellentíssimo Senhor Presidente, em sessão de 31.05.79.

Diante do exposto, opinamos no sentido de ser julgada legal a Resolução n.º 1.689, de fls. 8, da SERH, determinando-se, em consequência, o seu registro na Diretoria competente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de agosto de 1979.

a) **ALIDE ZENEDIN**

Procurador".

Acórdão: 3.769/79-TC
Protocolo: 7.616-79-TC.
Interessado: Enio Medeiros
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgada legal, nos termos dos votos dos Conselheiros João Féder, José Isfer, Auditor Aloysio Blasi; contra os votos do Conselheiro Rafael Iatauro, Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral, que julgavam ilegal o ato aposentatório; pelo voto de desempate do Senhor Presidente.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante do cargo de Consultor Legislativo. Proventos correspondentes ao cargo em comissão de Diretor do Gabinete da Consultoria Legislativa, símbolo DAS-4, mesmo cargo exercido por mais de 1 ano pelo interessado (Diretor do Gabinete da Assistência Técnica), transformado por lei posterior. Julgada legal.

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

"Pelo Decreto Legislativo n.º 199/79, o Senhor Enio Medeiros, ocupante do cargo de Consultor Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado, foi aposentado, a pedido com os proventos correspondentes a cargo de Diretor de Gabinete da Consultoria Legislativa DAS-4, e demais vantagens constantes do referido ato que se vê às fls. 23.

Conforme se evidencia das peças do processo, o interessado contava com trinta e cinco (35) anos e vinte e um (21) dias de serviço público, computados para todos os efeitos legais, tendo exercido por mais de cinco anos, entre outros, os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência, da 1.ª Secretaria e de Diretor do Gabinete de Assistência Técnica.

Tendo em vista o disposto no artigo 140, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei n.º 6.174/70), sendo o qual

"O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses",

foi que divergiram os componentes do Egrégio Plenário deste Tribunal, ao decidirem sobre a legalidade da aposentadoria, pois, os Conselheiros João Féder e José Isfer, acompanhados pelo Auditor Convocado Aloysio Blasi, votaram pela legalidade do ato aposentatório, enquanto que o Conselheiro Rafael Iatauro, acompanhado pelos Auditores Convocados Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral, votaram julgando ilegal o ato, sob o fundamento de que o interessado não possuía o tempo de um (1) ano de exercício no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Consultoria Legislativa DAS--4, para poder aposentar-se com as vantagens do mesmo cargo, nada constando do processo haver o mesmo exercido dito cargo.

Daí o presente voto de desempate.

Considerando que o interessado exerceu o cargo em comissão de Diretor do Gabinete de Assistência Técnica, desde o ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969) a mil novecentos e setenta e quatro (1974), conforme se infere dos seus assentamentos funcionais;

Considerando que dito cargo foi reestruturado pela Lei n.º 6.795, de 08 de junho de 1976, fixando o seu vencimento e simbologia de outros cargos em comissão da Assembléia Legislativa do Estado, cujos cargos ali contidos eram em número de dezessete (17);

Considerando que a Lei n.º 7.098, de 08 de janeiro do corrente ano, transformou os referidos cargos da anterior Lei n.º 6.795-76, que passaram a pertencer à Simbologia DAS — Direção e Assessoramento Superiores —, pois, no seu artigo 1.º, dispôs taxativamente tratar-se de transformação, tanto assim que diz que “passam a pertencer à Simbologia DAS”;

Considerando que a transformação ocorrida com a Lei n.º 7.098/79, foi tão somente relativa aos cargos em Comissão, não constituindo a reestruturação geral do sistema de cargos da Assembléia Legislativa, como ocorreu em outros setores da administração pública, o que bem caracteriza a transformação;

Considerando que é evidente que o cargo de Diretor do Gabinete da Assistência Técnica constante da Lei n.º 6.795/76, é o mesmo que foi transformado com a denominação de Diretor de Gabinete da Consultoria Legislativa, pois aquela lei anterior era constituída de dezessete (17) cargos que foram transformados nos dezessete (17) constantes da Lei n.º 7.098/79, pois, dos dezessete, dezesseis cargos possuem a mesma denominação dos anteriores da Lei n.º 6.795/76, com apenas a denominação nova dada ao cargo exercido pelo interessado;

Considerando que, assim, o ato de inatividade que aposentou o interessado com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor de Gabinete da Consultoria Legislativa DAS-4, não merece censura, pois o fez no cargo exercido por mais de um ano pelo mesmo, apenas transformado por lei posterior, o que induz direito ao mesmo, na forma do disposto no n.º III do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado;

VOTO pela legalidade do ato de aposentadoria do interessado (Decreto Legislativo n.º 199/79), de fls. 23, acompanhando aqueles que também assim entenderam.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 18 de setembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a
funcionários do T.C.**

Resolução: 674/79-CS
Protocolo: 10.424/79-TC
Interessado: Cid Homero Busato
Assunto: Requerimento
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Incompetência para decidir a matéria, contra o voto do Relator, que era pelo indeferimento do pedido. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Requerimento. Enquadramento na carreira de Auxiliar de Plenário, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, privativa de portadores de curso superior. Incompetência do Conselho para decidir a matéria.

O REQUERIMENTO

“Cid Homero Busato, infra assinado, tendo sido enquadrado no cargo de Oficial de Controle TC-300.3 do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo desse Colendo Tribunal, pede vênias a Vossa Excelência para, a bem de seu direito, expor e requerer o que segue:

1. A Lei n.º 7.077, de 03 de janeiro de 1979 (D.O. de 04.01.79, págs. 02 e seguintes), oriunda de ante-projeto encaminhado com a Exposição de Motivos n.º 393, de 19 de setembro de 1978, dessa augusta Presidência, reestruturou o Quadro Próprio do seu Corpo Instrutivo, enquadrando os antigos cargos de provimento efetivo, à exceção dos de Médico, nas criadas carreiras de Técnico de Controle Externo, Auxiliar de Plenário, Oficial de Controle, Auxiliar de Controle e Auxiliar Administrativo (v. Anexo I da Lei).

2. Para tanto, dispôs o artigo 18 que a carreira de Auxiliar de Plenário passaria a ser privativa de portadores de diploma de curso superior, aos quais EQUIPAROU o portador de diploma de **taquígrafia**, e que nela seriam enquadrados os ATUAIS OCUPANTES de cargos

efetivos de Redator, Técnico Orçamentarista, TAQUÍGRAFO e BIBLIOTECÁRIO.

3. Por manifesta inadvertência, porque recente a regulamentação da profissão, deixou a aludida Lei n.º 7.077/79 de levar em consideração a Lei Federal n.º 6.546, de 04 de julho de 1978, que, ao regulamentar a profissão de ARQUIVISTA, assegurou o respectivo exercício "aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, CONTEM, pelo menos, CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE ATIVIDADE ou DEZ INTERCALADOS, na datado início da vigência desta lei, NOS CAMPOS PROFISSIONAIS DA ARQUIVOLOGIA ou da TÉCNICA DE ARQUIVO" (art. 1.º, IV).

4. Realmente, é curial que, se não tivesse ocorrido esse compreensível lapso, teria a Lei n.º 7.077/79 mandado enquadrar na carreira de Auxiliar de Plenário os ocupante de cargo efetivo de ARQUIVISTA, à semelhança do que estatui em relação aos ocupantes de cargos de TAQUÍGRAFO e BIBLIOTECÁRIO, eis que, a partir da vigência da Lei Federal em referência, o exercício da profissão de ARQUIVISTA passou a ser privativo, EM REGRA, de diplomados por curso superior.

5. Ora, o requerente exerceu por MAIS DE DEZ ANOS ININTERRUPTOS as atribuições e responsabilidades de ARQUIVISTA, pois, nomeado para o respectivo cargo pela Portaria n.º 710/68-TC, de 19 de setembro de 1968, nela foi empossado em 20 do mesmo mês e ano, desempenhando as correspondentes funções até ser enquadrado, pela Portaria n.º 06/79, de 04 de janeiro de 1979, no cargo efetivo de Oficial de Controle TC-300.3, DE NÍVEL SECUNDÁRIO, por efeito da Lei n.º 7.077/79 (art. 19).

6. Mas, equiparado, para todos os efeitos, ao portador de diploma de curso superior de Arquivologia em virtude de lei expedida pela União na área de sua competência (Cont. Fed., art. 8.º, r), tem o requerente inegável direito a enquadramento em carreira compatível com sua situação legal.

Nessas condições, manifestando total confiança em que Vossa Excelência e o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS reexaminarão, com isenção e elevado espírito de justiça, o enquadramento do requerente, ordenando as providências cabíveis para que seja retificado para o fim exposto, espera.

Nestes termos,

Deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 1979.

a) **CID HOMERO BUSATO**

3 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2.910/79-TC
Protocolo: 6.445/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Almirante Tamandaré
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: I — O Tribunal, por unanimidade, julgou-se incompetente para responder à consulta; II — Nos termos dos votos do Relator, Conselheiro Raul Viana e José Isfer; contra os votos dos Conselheiros Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, devolvido o processo à origem.

EMENTA — Consulta. Projeto de lei — subsídio mensal e vitalício ao Prefeito que exerceu o cargo em caráter permanente —. Parecer do Tribunal. Incompetência deste Órgão para responder à consulta, por tratar-se de projeto de lei submetido à Câmara. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 2.934/79-TC
Protocolo: 13.142/78/TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Corbélia
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal, Construção com recursos do Município de casa para moradia do Juiz de Direito e do Promotor Público. Doação ao Estado. Resposta afirmativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente

Vimos, com o presente, solicitar desse Egrégio Tribunal de Contas o seguinte:

1 — Se a Prefeitura Municipal de Corbélia, pode construir com recursos próprios do Município 01 (uma) casa em alvenaria para moradia do Juiz de Direito e 01 (uma) casa em alvenaria para moradia do Promotor Público e doar ao Estado através da Lei do Legislativo.

2 — Se vossa afirmação for positiva como deve ser contabilizada, e se vossa resposta for negativa, o que deve fazer o Município.

3 — O orçamento sendo feito atendendo os requisitos do “Adendo IV da Portaria SOF n.º 15, de 20.06.78” deve no início do exercício o Executivo desdobrar o mesmo a nível de sub-elemento, item: E se estourar o item há necessidade de ser suplementado por intermédio de Decreto, ou se só há necessidade de suplementar quando ultrapassar o valor fixado no orçamento.

Sem outro particular para a oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossas

Cordiais Saudações

a) **LAUDEMIR TURRA**
Prefeito Municipal”

INFORMAÇÃO N.º 81/78 — DCM

“Em atendimento ao solicitado pelo Ofício n.º 516/78, da Prefeitura Municipal de Corbélia, datado de 02 de outubro de 1978 e devidamente protocolado neste Egrégio Tribunal sob n.º 13.142 em 4 de outubro de 1978, consulta-nos o Senhor Prefeito sobre a legalidade e a forma da Prefeitura construir com recursos próprios do Município 1 (uma) casa de alvenaria para moradia do Juiz de Direito e 1 (uma) casa de alvenaria para moradia do Promotor Público e doar ao Estado através de Lei do Legislativo.

Nos parece, “data vênua”, que a doação de próprio municipal ao Estado, deve obedecer para sua eficácia as disposições contidas na Seção I, do Capítulo III, do Título V, do Código Civil Brasileiro, além da necessária e indispensável autorização legislativa.

A doação, em sendo um contrato, para ter validade deve apresentar os seguintes característicos jurídicos:

- a) — Ser um contrato gratuito;
- b) — Constituir-se em contrato unilateral, porque cria obrigações para uma só das partes;

c) — Ser um contrato formal porque tem de obedecer a forma prescrita em lei.

Quanto ao último característico citado, versando a doação sobre bens imóveis municipais de valor superior a taxa legal, a forma pública é determinada da validade do ato, salvo as de pequeno valor (art. 1.168 do Código Civil Brasileiro).

Além dos elementos jurídicos já mencionados, para a validade da doação exige-se o preenchimento de requisitos especiais como: capacidade das partes; consentimento e objeto.

No primeiro caso, a capacidade para doar imóvel municipal, deve resultar de autorização legislativa sem a qual nula será a doação.

Dentro do conceito contratualista, a doação requer acordo das vontades, é o conhecimento que pode ser expresso, tácito ou presumido.

Finalmente, quanto ao objeto do princípio de todo o bem "in comércio" pode ser doado: imóveis, direitos patrimoniais não acessórios.

Como todo o negócio jurídico, a doação é nula por falta de elementos legais essenciais, e é anulável por defeito de vontade.

O descumprimento das obrigações resultante do encargo imposto e aceito pelo donatário, é juridicamente exigível pelo doador, através de ação própria, com fundamento no inadimplemento do beneficiário.

A lei orgânica dos Municípios do Estado do Paraná (Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73) é, a respeito, muito clara, quando prestigiando o instituto da doação estabelece que não há impedimento que o Município doe a coisa imóvel, desde que observados os requisitos dispostos na letra "a" inciso I, do artigo 106, cuja as disposições estão assim redigidas:

"Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa... vetado... e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato";

A Jurisprudência vigorante nesta Alta Corte de Contas, segue a mesma linha de raciocínio ou então vejamos:

DOAÇÃO DE TERRENO

Resolução n.º 3.911/74 — Revista do TC/PR. n.º 25 — Fls. 57.

Consulta: Sobre a possibilidade de doação, por intermédio do Município, de um lote de terreno destinado à construção da residência para o agente do Ministério Público da Comarca.

Resposta: Nada impede que o Município doe a coisa imóvel, desde que observados os requisitos dispostos na letra "a", inciso I, do artigo 106, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973. Vale ressaltar, no entanto, que a doação deve ser feita ao Governo do Estado a fim de que possa ser destinado à construção da residência para o representante do Ministério Público.

Diante de tão claros elementos normativos trazidos a colação, é de se observar que inexistente qualquer elemento impeditivo para que a Prefeitura em referência possa construir com recursos próprios do Município, 1 (uma) casa de alvenaria para moradia do Juiz de Direito e 1 (uma) casa de alvenaria para moradia do Promotor Público e doar ao Estado através de lei do legislativo, pois assim está de acordo não só com o direito, como também com a doutrina e com a jurisprudência firmada por este Colendo Tribunal.

Portanto, quanto a parte jurídica da questão, parece solucionada. Acontece, entretanto, que a consulta fala ainda sobre os lançamentos de natureza contábil.

Daremos a nossa opinião:

A segunda pergunta, parece-nos que, a contabilização obedecerá a dois estágios: débito da despesa resultante das construções na dotação orçamentária específica; baixa do patrimônio no fechamento do balanço no encerramento do exercício, através da competente mutação na conta das variações patrimoniais.

A terceira pergunta abrange dois itens:

I — Caso a dotação orçamentária seja insuficiente, há necessidade de suplementação através da competente lei autorizatória da Câmara Municipal, desde que, esta autorização legal não conste da Lei de Meios, na forma do que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, cujo crédito será, sempre, aberto por decreto do Executivo Municipal.

II — no que respeita às insuficiências a nível de item, elas poderão — naquilo que não extrapole o montante global da dotação — ser modificada através de ato do Executivo.

Do exposto e tendo em vista as razões arguidas no curso de nossa Informação, só nos resta opinar pelo recebimento da Consulta interposta pelo Ilustre Prefeito Municipal de Corbélia, por se enquadrar devidamente nas disposições contidas no art. 31 da Lei n.º 5.615, de 11

de agosto de 1967 e no mérito, entendemos, data vênia, que a resposta aos quesitos formulados está contida no curso de nossa Informação.

Com a devida vênia,

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 17 de novembro de 1978.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico”.

Resolução: 2.975/79-TC

Protocolo: 6.071/79-TC

Interessado: Câmara Municipal de Capanema.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Incompetência do Tribunal e devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Sanção ao Prefeito que deixa, voluntariamente, prescrever créditos da Prefeitura. Incompetência do Tribunal para responder à consulta. Devolvido o processo à origem.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação, tomamos a liberdade de formular a esse Egrégio Tribunal de Contas, a seguinte consulta:

— Há Sanção ao Prefeito Municipal que deixa, voluntariamente, prescrever créditos da Prefeitura? —.

O Sr. Prefeito Municipal de Capanema, neste Estado, remeteu a este Poder Legislativo, em 26 de março do corrente ano, o Projeto de Lei n.º 40/79, com a seguinte súmula: “Autoriza o cancelamento e baixa contábil de débitos inscritos na dívida ativa”, referentes ao exercício de 1973, já prescrita.

A Comissão de Justiça e Redação, tomando as devidas precauções, face o art. 4.º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67, converteu seu parecer em diligência, razão pela qual estamos formulando a presente consulta, encarecendo que nos informe sobre a viabilidade de aprovação do referido projeto e se há alguma sanção ao Prefeito; volun-

tariamente, omissa ou negligente com as rendas do Município, salientando que o valor total da referida dívida é de Cr\$ 7.513,64 (sete mil, quinhentos e treze cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

Sendo só o que se apresenta para o momento, encarecemos a gentileza de nos informar até o dia 7 de maio, ocasião em que a matéria deve ser apreciada sob pena de aprovação pelo decurso do prazo, agradecendo pela atenção.

Cordialmente

a) **Hugo Roberto Schlosser**
Presidente"

Resolução: 3.325/79-TC

Protocolo: 5.654/79-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Rancho Alegre

Assunto: Prestação de contas (convênio)

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Aprovada Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Emilio Hoffmann Gomes, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Prestação de contas. Convênio firmado entre Prefeitura Municipal e o Ministério da Educação e Cultura. Aplicação de recursos do salário-educação. Construção de escola. Julgada legal e aprovada.

OBSERVAÇÃO: anteriormente ao julgamento da legalidade da prestação de contas, houve a seguinte decisão preliminar:

RESOLUÇÃO N.º 2.896/79-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros José Isfer (Relator), João Féder e Armando Queiroz de Moraes, que entenderam não ser da competência deste Tribunal o julgamento da matéria, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente (anexo) que acompanhou os votos dos Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e Auditor convocado Oscar Felipe Loureiro do Amaral, que entenderam ser este Tribunal competente, para apreciar e julgar a matéria dos autos,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência interna a Inspeção Geral de Controle e à Duta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para exame da documentação, legalidade do convênio, bem

como, da realização da despesa, voltando, posteriormente para julgamento do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

"O Município de Rancho Alegre, deste Estado, encaminhou a este Tribunal, a prestação de contas do convênio que firmou com o Ministério da Educação, atinente a construção de uma escola, o qual se vê à fls. 3, em cujo processo estão os documentos das despesas efetuadas com a edificação.

Na cláusula terceira do convênio, entre outras obrigações do Município, consta o seguinte:

"d) incluir no Orçamento próprio, relativo ao exercício vigente, o valor do auxílio concedido por este instrumento, o qual deverá ser utilizado e contabilizado de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

e) encaminhar a DEF, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da vigência deste Convênio, relatório sucinto refernete à execução dos recursos objeto deste convênio, destacando se os objetivos proposto foram atingidos, ficando a Prefeitura isenta de apresentar a correspondente prestação de contas documental, conforme estabelece a Portaria n.º 44, de 28.11.1977, da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura, o que deverá ser feito ao Órgão de fiscalização da Prefeitura, no Estado".

Surgiram longos e profundos debates em Plenário deste Tribunal, quando do julgamento deste processo, relativamente a preliminar da competência ou não, deste Tribunal, para apreciar e julgar a prestação de contas, tendo em vista que a Inspeção Geral de Controle, também deste Tribunal, em sua instrução de fls. 79 a 82, entendeu ser este incompetente para decidir da legalidade dos atos do Município correlatos com o mesmo Convênio.

A. Doua Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 83, opinou pela competência, face ao disposto no artigo 113, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Quando do julgamento, o relator, Conselheiro José Isfer, acompanhado pelos Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes,

votaram pela incompetência deste Tribunal, enquanto que os Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e o Auditor Convocado Oscar Felipe Loureiro do Amaral, votaram pela competência.

Daí o presente voto de desempate.

Em princípio, verifica-se que a importância carreada ao Município, relativa ao auxílio a que o convênio se refere, é atinente a aplicação dos recursos do Salário-Educação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, e que se destina, além do mais, aos Municípios, constituindo, assim, e em face de cláusula expressa do convênio, receita do mesmo Município, que se integra ao seu orçamento geral anual, de receitas e de despesas.

Ora, só por isso, já se evidencia que quem exerce fiscalização sobre a execução orçamentária anual, pode exercer, também e concomitantemente, a fiscalização da realização da respectiva despesa que o Município realiza.

Na Constituição Estadual, está assim disposto no artigo 113:

“A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e o controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2.º — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do órgão competente”.

Na Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973), a matéria está assim consagrada:

“Art. 130 — a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos em lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviados conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, que exará parecer prévio.

§ 4.º — A Câmara Municipal não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado”.

Se formos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, lei federal que instituiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, vamos encontrar o objetivo do controle externo que é também exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições constitucionais acima citadas, nos seguintes termos do seu artigo 81:

“O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento”.

Assim, evidencia-se que ao Tribunal de Contas está confiada a missão de fiscalização, além do mais, do cumprimento da Lei de Orçamento e, no caso, o auxílio concedido através do convênio em questão, constitui receita orçamentária, nada importando a sua origem, em contrapartida com a despesa executada que há de ser fiscalizada por este Tribunal e que até em última análise, para exarar o seu parecer prévio sobre as contas anuais do Município, ficará com maior clareza.

Por estas considerações, acompanho o voto daqueles que entenderam competente este Tribunal, para o exame e julgamento de legalidade da prestação de contas em questão, devendo, conseqüentemente, o processo voltar à Inspeção Geral de Controle e à Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para o exame da documentação existente no processo, bem como da legalidade do convênio e da realização da despesa, para complemento da instrução e posterior julgamento do Egrégio Plenário, na forma da lei.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER (Vencido)

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental e a Prefeitura Municipal de Rancho Alegre, no valor de Cr\$ 130.000.00 (cento e trinta mil cruzeiros), re-

ferente à construção de uma sala de aula no lugar denominado Água do Gateto, conforme consta no processo n.º 248895/77, do Ministério da Educação e Cultura. Os recursos aplicados são oriundos do Salário Educação, como estabelece o Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975 e regulamentado pelo Decreto n.º 76.923, d 26 de dezembro de 1975.

A alínea é, da cláusula terceira do convênio isentou a Prefeitura da apresentação da correspondente prestação de contas documental, devendo fazê-lo, diz esse inciso, ao Órgão de fiscalização da Prefeitura, no Estado.

A Inspeção Geral de Controle, de fls. 79 a 82 examinou o processo, face à cláusula acima citada e tendo em vista os dispositivos constitucionais que regem a matéria, sem concluir se o mesmo seria de competência deste Tribunal, terminando por erguer essa questão, como preliminar ao respectivo exame.

A Procuradoria do Estado, às fls. 83, no parecer n.º 4.359/79, do Dr. Pedro Stenghel Guimarães entendeu, não haver dúvidas sobre a competência deste Tribunal para exame do processo, considerando o disposto nos artigos 113, parágrafos único e 149, da Constituição do Estado.

O salário-educação constitui-se em uma parcela incidente sobre a folha do salário de contribuição, cabendo às empresas o seu recolhimento, como consta no Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975. De seu recolhimento, após feitas deduções estabelecidas nesse Decreto, deve o Banco do Brasil creditar, dois erços, em favor dos programas de ensino de 1.º Grau, regular e supletivo no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal; e, um terço será creditado em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a ser aplicado, igualmente, em favor de programas educacionais, em todo o território nacional.

A cláusula quarta do convênio informa-nos que os recursos aplicados em Rancho Alegre são provenientes deste último terço, pois, diz, ali, que a despesa correrá à conta de recursos provenientes do Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O artigo 4.º do Dec. lei n.º 1.422, finalmente, dispõe:

“... ”

Art. 4.º — O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, na forma do Regulamento e das Instruções que para esse fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

“... ”

No artigo 14 do Decreto n.º 76.923, de 26 de dezembro de 1975, por sua vez, ficou previsto:

" ...

Art. 14 — A fiscalização a ser exercida pelo Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas da União e das Unidades Federadas, e do Instituto Nacional da Previdência Social, na forma do artigo 4.º deste Decreto, incidirá sobre todas as fases da arrecadação, transferência e aplicação dos recursos provenientes do salário-educação, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

... "

Ocorre que, na conformidade da Constituição Paranaense e de sua própria Lei Orgânica, não possui este Tribunal de Contas competência para julgamento do emprego de recursos de origem federal, pelos municípios. O artigo 113, dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, enquanto seu parágrafo 1.º prevê que a Câmara seja auxiliada, nesse mister, por um órgão estadual ao qual for atribuída essa incumbência. Já no artigo 149 ficou estabelecido, que enquanto não for criado o órgão previsto no § 1.º do art. 113, seja, essa tarefa, exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

O que está bem claro, nos parágrafos do artigo 113, em conjugação com o art. 149, da Constituição do Estado é a competência desta Corte para o exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

O art. 20 da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 estabelecia:

" ...

Art. 20 — Mediante provocação da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, que representa o Ministério Público, ou de ofício, o Tribunal poderá proceder à verificação da regularidade dos atos financeiros dos Municípios.

... "

Ocorre que esse artigo reproduzia a redação do art. 43, da Constituição paranaense promulgada em 1967 e que não foi repetido nos textos constitucionais posteriores.

Já, a competência do Tribunal de Contas da União para o respectivo exame encontra-se melhor demonstrada, nos seguintes textos do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967:

" ...

Art. 31 — Compete ao Tribunal de Contas:

VIII — Velar pela entrega, na forma e prazos constitucionais e legais, das importâncias que são devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e deduzíveis da arrecadação federal.

" ...

X — Fiscalizar a aplicação das importâncias entregues na forma do preceituado nos itens VIII e IX, aplicando as sanções devidas nos termos dos dispositivos constitucionais e legais.

" ... "

Igualmente a Câmara Municipal, nos termos do art. 113, tendo competência para a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, parece-nos apta a exercer a função preconizada pelo convênio. Nos termos da Constituição Estadual, a Câmara é o principal órgão fiscalizador do Município, tendo, o Tribunal de Contas do Estado, funções auxiliares a ela. Finalmente, o próprio Ministério da Educação e Cultura, assim como o Instituto Nacional da Previdência Social estão legalmente habilitados a essa apreciação, devendo-se destacar a atribuição prevista no art. 4.º, do Decreto-lei n.º 1.422, já transcrito, que atribue ao MEC a fiscalização desses recursos.

Não é demais lembrar que a competência dos Poderes do Estado, assim como de seus órgãos públicos constitui-se em matéria da maior importância, geralmente prevista na Constituição do Estado, ou em Leis Orgânicas; não pode, desta forma, ser modificada, para mais nem para menos, através de atos regulamentares, de convênios ou de outros procedimentos de nível hierárquico inferior. E, neste sentido, não consta na legislação paranaense, constitucional ou complementar, que possa este Tribunal examinar a aplicação de recursos federais entregues aos Municípios. Em 15 de março de 1973, o Tribunal de Contas da União recebeu para exame, as contas da Companhia de Eletricidade do Amapá. Essa entidade, segundo a lei vigente à época, não se encontrava sujeita a tal procedimento e, por isso, o Ministro Vergniaud Wanderley opinou pelo arquivamento do processo, assim se pronunciando:

" ...

Não concebo a orientação de o Tribunal limitar-se a julgar apenas as contas de sociedades de economia mista que lhe

sejam enviadas. Se lhe falece competência para, por exemplo, julgar em débito um administrador desse tipo de entidade da Administração Indireta, por que criar um controle inútil quando se devem suprimir até mesmo os puramente formais ou cujo custo seja superior ao risco (artigo 14 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Por outro lado, a competência do Tribunal para examinar as contas dos administradores de pessoas jurídicas e de funcionários responsáveis por bens públicos encerra-se na lei. Suas fontes formais são a Constituição Federal e o Decreto-lei n.º 199/67, de que emana; não podendo, de modo algum, originar-se de um mero encaminhamento de contas a esta Corte. (No Diário Oficial da União, de 17 de abril de 1973, fls. 3.849).

...

Entre o Tribunal de Contas do Estado e o da União foi assinado, em 31 de julho de 1973, um Termo de Cooperação, de n.º 300/73, publicado no D.O.E. de 07.08.1973, mas esse termo, refere-se, tão somente, à troca de informações sobre recursos federais e estaduais porventura examinados, por uma e outra Corte; não tem nem poderia, o condão de atribuir a um ou outro Tribunal mais competência que a prevista nas respectivas legislações.

Do exposto, é o presente Voto no sentido de que se devolva o processo à Prefeitura Municipal de Rancho Alegre, por não ser este Tribunal, constitucionalmente competente para o respectivo exame, devendo a Prefeitura remetê-lo à Câmara Municipal, para o que se fizer necessário.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 03/07/79.

a) Conselheiro **JOSÉ ISFER**
Relator".

Resolução: 3.372/79-TC
Protocolo: 6.853/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

A CONSULTA

“Senhor Presidente,

O Município de Londrina recebeu solicitação da Polícia Militar do Estado, através do 5.º Batalhão sediado em Londrina, no sentido do atendimento às seguintes providências:

a) — construção de muro de segurança, com 250m aproximadamente, na divisa do terreno onde está localizado o quartel daquela corporação;

b) — aquisição de 3 (três) veículos, marca Volkswagen, equipados, para o Serviço de Rádio Patrulha.

Com relação ao item b, informamos que existe convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, cuja cópia anexamos, para exame.

Ocorre, porém, que, no Parecer contido às fls. 70, da Obra “Consultas e Pareceres de Contabilidade Municipal”, IBAM, edição 1978, é defeso ao Município custear serviços públicos federais ou estaduais, pois isso conflita com a limitação de sua competência, que só se refere aos serviços públicos locais — Art. 15, II, da EC.1/69).

Diante do exposto, ficamos na expectativa de um parecer dessa Egrégia Corte de Contas, para que possamos decidir, com maior segurança, sobre o pedido daquela valorosa corporação militar.

Sem outro particular para a oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossas,

Cordiais saudações.

a) **ANTONIO CASEMIRO BELINATI**
Prefeito Municipal”.

PARECER N.º 6.954/79

“O Senhor Prefeito Municipal de Londrina, deste Estado, consulta da possibilidade de construção de muro de segurança, onde está localizado o quartel da Polícia Militar do Estado, naquela cidade, e quanto à aquisição de veículos para o Serviço de Rádio Patrulha. A matéria foi, exuberantemente, examinada pela Diretoria de Contas Municipais, deste Egrégio Tribunal, e, nesta oportunidade, permitimo-nos acatar em todos os seus termos a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, devendo, por via de consequência, a consulta ser respondida na forma ali exposta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de agosto de 1979.

a) **ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI**
Procurador”

INFORMAÇÃO N.º 99/79-DCM

"Através do Ofício n.º 259-79-GAB, datado de 24.06.79, o DD. Prefeito Municipal de Londrina-PR., Sr. Antonio Casemiro Belinati, endereçou a esta Corte de Contas a consulta, in expressis:

"O Município de Londrina recebeu solicitação da Polícia Militar do Estado, através do 5.º Batalhão sediado em Londrina, no sentido de atendimento às seguintes providências:

- a) construção de muro de segurança, com 250m aproximadamente, na divisa do terreno onde está localizado o quartel daquela corporação;
- b) aquisição de 3 (três) veículos, marca Volkswagen, equipados, para o Serviço de Rádio Patrulha;

Com relação ao item "b", informamos que existe convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, cuja cópia anexamos, para exame".

Passa-se ao exame "de meritis".

Quanto ao quesito "a", ou seja, a construção do muro de segurança, constata-se indelevelmente que o interesse é apenas do âmbito de governo estadual, traduzindo-se em necessidade administrativa e/ou patrimonial que o Município nada tem a ver, quanto mais pensar-se em custear tal obra.

Ao compulsar-se o texto do anexo convênio, constata-se que o mesmo não abrange tais obras de interesse administrativo e/ou patrimonial, enquadrando-se perfeitamente no informado Parecer contido à fls. 70 da obra "Consultas e Pareceres de Contabilidade Municipal", IBAM, edição 1978, verbis:

"É defeso ao Município custear serviços públicos federais ou estaduais, pois isso conflita com a limitação de sua competência, que só se refere aos serviços públicos locais -- art. 15, II, da EC 1/69".

Quanto ao quesito "b", ou seja, a aquisição dos 3 veículos Volkswagen, o anexo convênio abarca a possibilidade do Município arcar com tais despesas, eis que está expressa, na cláusula décima primeira, uma contra-prestação por parte da corporação militar, representada pela prestação supletiva do serviço de utilidade pública, na forma de assistência à população, tais como propiciar socorros médicos de urgência, transporte de doentes e feridos, além de outros.

Essencialmente, os serviços de Segurança pública, também todas as suas condições, para operacionalidade, são de responsabilidade do governo estadual, não cabendo nenhuma ramificação competencial aos Municípios. Entretanto, através da figura jurídica "convênio", criam-se caminhos permissivos para arcar com tais despesas.

Oportuno esclarecer que essa permissibilidade, mesmo através de convênio, não chega aos arraiais da compulsoriedade, eis que o objeto do convênio comporta celebrações apenas a nível de cooperação econômica ou financeira, haja vista a limitação da competência municipal (art. 15, II, da E.C. 1/69), a qual só alcança os serviços públicos locais. A contrário sensu, tem-se que é proibido, aos Municípios, custear serviços públicos federais ou estaduais.

Assim, para a aquisição por parte da municipalidade, dos três veículos Volkawagen, equipados, para o serviço de rádio patrulha, desde que preenchidas as condições de relevante interesse público municipal, estar sustentada por convênio devidamente autorizado pelo Legislativo Municipal na forma expressa e específica, sem o caráter de compulsoriedade, poderá o Município custear estas aquisições.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 19 de junho de 1979.

a) **NOEDI BITTENCOURT MARTINS**
Técnico de Controle Externo TC-100.2".

Resolução: 3.486/79-TC
Protocolo: 6.406/799-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Locação de residência destinada a instrutor de tiro de guerra. Resposta negativa.

A CONSULTA

O Município vem de receber solicitação para renovação de locação de residência destinada a um dos Instrutores do Tiro de Guerra local.

Referida solicitação foi embasada nas letras "d" e "e", do artigo 73, do Regulamento para os Tiros de Guerra e escola de Instrução Militar, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 1.886, de 20 de outubro de 1977, do Ministério do Exército.

Contudo, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em parecer publicado às fls. 70 de Consulta & Pareceres de Contabilidade Municipal, edição IBAM, 1978, assim se pronunciou sobre consulta que lhe foi formulada sobre a obrigatoriedade de o Município assumir o ônus decorrente de aluguel para residência do sargento ajudante do Instrutor do Tiro de Guerra:

"Ao Município não é dado dispor sobre remuneração de funcionários federais ou estaduais, ainda quando se proponha ele a atendê-la apenas em parte ou sob forma indireta (como aluguel de casa).

Seria invadir a competência da União (artigo 57, II, da CF) e do Estado (artigo 13 e § 1.º, combinado com o mesmo artigo 57, II, da CF).

Ademais, custear o Município serviços públicos federais ou estaduais, contravém, por certo, a limitação de sua competência que só se refere aos serviços públicos locais (artigo 15, II da CF).

Diante de tais razões, a resposta é negativa".

No tocante à Londrina, Senhor Presidente, o Município já contribuiu para a edificação, em gestões anteriores, de três residências no próprio recinto do Tiro de Guerra.

A locação pleiteada tem por finalidade atender ao aumento no quadro de Instrutores, até que possamos contar com recursos disponíveis para uma nova residência, junto ao Tiro de Guerra.

Na expectativa, pois, de um parecer sobre a viabilidade ou não de assumirmos os encargos decorrentes da locação da residência que nos foi postulada, aproveitamos para reafirmar os nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Cordiais saudações,

- a) **ANTONIO CASEMIRO BELINATI**
Prefeito Municipal".

PARECER N.º 6.672/79

"O Prefeito Municipal de Londrina consulta esta Corte sobre a licitude da locação pelo Município de residência destinada a Instrutor de Tiro de Guerra.

Curiosamente, formula a pergunta e, no bôjo da explanação, traz a exame a resposta, clara, meridiana e definitiva dada ao assunto pelo I.B.A.M., baseado, aliás, em jurisprudência pacífica existente sobre a matéria.

Em última análise, pois, o consulente não tinha nada a perguntar, já que conhecia a resposta.

Aliás, a D.C.M. em sua Informação 100/79, de fls. 4 e seguintes, faz uma análise segura do problema e se reporta a decisões desta Corte que definem a impossibilidade e a ilegalidade do Município assumir esses encargos e outros que tais.

Pela resposta negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de julho de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador".

INFORMAÇÃO N.º 100/79-DCM

"Por intermédio do Ofício n.º 240/79-GAB, datado de 18 de abril de 1979, o Sr. Antonio Casemiro Belinato, DD. Prefeito Municipal de Londrina-PR., endereçou a esta Colenda Corte de Contas a seguinte consulta, que vai transcrita apenas em sua parte essencial:

"O Município vem de receber solicitação para renovação de residência destinada a um dos instrutores do Tiro-de-Guerra local.

Referida solicitação foi embasada nas letras "d" e "e", artigo 73. do Regulamento para os Tiros-de-Guerra e escola de Instrução Militar, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 1.886, de 20 de outubro de 1977, do Ministério do Exército.

No tocante a Londrina, Senhor Presidente, o Município já contribuiu para a edificação, em gestões anteriores, de três residências no próprio recinto do Tiro-de-Guerra.

A locação pleiteada tem por finalidade atender ao aumento no quadro de instrutores, até que possamos contar com recursos disponíveis para uma nova residência, junto ao Tiro-de-Guerra.

Na expectativa, pois, de um parecer sobre a viabilidade ou não de assumirmos os encargos decorrentes da locação da residência que nos foi postulada, aproveitamos para reafirmar os nossos protestos de elevado apreço e consideração”.

Rebuscada a Lei Federal n.º 4.375, de 17.08.64 (Lei do Serviço Militar), além do Decreto n.º 57.654, de 20.01.66 (Regulamento do Serviço Militar), em nenhuma parte do texto consta a obrigatoriedade do Município contribuir com o aluguel de casa para o instrutor do Tiro-de-Guerra. Certo é que aluguel de casa para o instrutor do Tiro-de-Guerra em nada se confunde com instalação ou possível manutenção do Tiro-de-Guerra.

Esta Colenda Corte de Contas já teve oportunidade de apreciar tal matéria, in expressis:

EMENTA — “Consulta. Legalidade de Convênio firmado entre o município e o Ministério da Guerra. Despesas com aluguel de casa ao chefe da Junta Militar. Impossibilidade”. (Resolução n.º 16/72-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas deste Estado, de n.º 9, pág. 30).

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 45/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que, na íntegra, é o seguinte:

“O Prefeito Municipal de Bandeirantes consulta este Tribunal sobre a legalidade de convênio entre o município e o Ministério da Guerra, a fim de “custear despesas de aluguel de casa do Chefe da Junta Militar”. A Lei 4.320/64 dispõe, taxativamente, que nenhum governo poderá incluir na Lei Orçamentária, despesas que fogem do interesse direto dos órgãos do govno ou da administração centralizada. Por força do dispositivo legal citado, não podem os municípios fazer constar de seus orçamentos recursos para alugar prédios ou salas ou contratar funcionários para serem cedidos à entidades estaduais ou federais, especificamente. Sendo vedada a inclusão desses recursos na Lei de Meios, a realização de despesas, sem cobertura orçamentária, passa à categoria de despesas a comprovar, o que constitui irregularidade insanável e impede a aprovação por este Tribunal da prestação de contas anual”. (Publicado na página e Revista já citada).

Arcando o Município com o aluguel de casa de servidor público, seja de que esfera de governo for, estará alterando a remuneração desse agraciado, o qual ficará ferindo o princípio de isonomia que deve imperar para o mesmo cargo e nível. Nesse sentido, também já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Contas, verbis:

EMENTA — “Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de aluguéis para residência do Juiz de Direito, promotor Público e Funcionários do Município. Impossibilidade. Resposta negativa”. (Resolução n.º 1.488/77-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas deste Estado, de n.º 51, pág. 24).

Como também nos dá notícia o petitório vestibular, à fls. 70 da obra “Consultas e Pareceres de Contabilidade Municipal”, edição 1978, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, este tem a mesma linha decisória desta Casa, in expressis:

“Ao Município não é dado dispor sobre remuneração de funcionários federais ou estaduais, ainda quando se propo- nha ele a atendê-la apenas em parte ou sob forma indireta (como aluguel de casa).

Seria invadir a competência da União (artigo 57, II, da C.F.) e do Estado (art. 13 e § 1.º, combinado com o mesmo artigo 57, II, da C.F.).

Ademais, custear o Município serviços públicos federais ou estaduais, contravém, por certo, a limitação de sua competência, que só se refere aos serviços públicos locais (artigo 15, II da C.F.).

Diante de tais razões, a presente resposta é negativa”.

Ex positis, a presente consulta deve ser respondida no sentido de que o Município não pode assumir os encargos decorrentes da locação da residência.

Era o que nos competia informar, estando em condições de apreciação superior.

DCM., em 28 de junho de 1979.

- a) **NOEDI BITTENCOURT MARTINS**
O.A.B./PR n.º 6206
C.R.C./PR n.º 9692”.

Resolução: 3.671/79-TC
Protocolo: 9.485/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São João
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Francisco Borsari Neto e Ivo Tomazoni.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Verba de representação. Requisitos para sua legalidade.

PARECER N.º 7 525/79

“O Prefeito Municipal de São João consulta esta Corte sobre dúvidas surgidas quanto ao pagamento de verba de representação ao Vice-Prefeito, esclarecendo existir Lei, de iniciativa do Executivo, que criou a verba competente.

Embora não tenha sido anexada à inicial cópia da referida Lei, o que melhor instruiria o processo, parece-nos que a consulta pode ser respondida, sem mais delongas processuais, de modo a esclarecer ao consulente, o seguinte:

1.º) — A verba de representação do Vice-Prefeito será estabelecida pela Câmara, através de decreto legislativo durante a legislatura, para vigorar na seguinte, aplicando-se no caso o que preceitua a L.O.M., para os subsídios e verba de representação do Prefeito, no art. 73 e seus parágrafos;

2.º) — A verba de representação do Vice-Prefeito não podera exceder a 50% da atribuída ao Prefeito e tem amparo no parágrafo 4.º do citado art. 73, da Lei Complementar n.º 2/73.

Assim sendo, é forçoso entender que se não for estabelecida em decreto legislativo a verba correspondente, nenhum direito tem o Vice-Prefeito de percebê-la.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de agosto de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”.

Resolução: 3.714/79-TC
Protocolo: 4.112/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Amélia
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 116/79, pela não aprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Responsável pela contabilidade está registrado no CRC/PR, na categoria de técnico de contabilidade, sem comprovação de sua habilitação profissional. A Municipalidade efetuou os pagamentos à Câmara, em forma de adiantamentos e no encerramento do exercício, somente após a prestação de contas daquele Órgão, empenhou as despesas, tentando realizar, dessa forma, as despesas extraorçamentária com receita extraorçamentária na mesma importância. Tal comportamento fere as normas prescritas nos arts. 47 a 50, 58 a 80, principalmente os arts. 48, 50, 61, 65 e 68, da Lei Federal n.º 4.320/64. A Contadoria Municipal efetuou gastos referentes a "auxílios" recebidos do Governo do Estado. Tais lançamentos de forma extraorçamentária, contrariam normas do art. 54 da Lei Federal n.º 4.320/64. Anexos 6 a 9 ultrapassados, tendo em vista normas contidas nas Portarias n.ºs 9/7; 20/74 e 04-75, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3.672/79-TC
Protocolo: 9.256/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Mandirituba.
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Não recebida e devolvida à origem, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pelo arquivamento: Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Percentual de vencimentos que deve ser estabelecido para instituição de pensão a dependentes de funcionário estatutário. Matéria não se enquadra nas disposições do art. 31 da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Não recebida e devolvida à origem.

Resolução: 3.787/79-TC
Protocolo: 11.282/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Urai
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prestação de contas de auxílio decorrente de convênio — reparos em Grupo Escolar — Prefeitura Municipal e Secretaria de Estado da Administração. Falta, no processo, dos seguintes documentos: a) comprovação da publicação do termo no Diário Oficial do Estado; b) Ordens de pagamento correspondentes; c) Aprovação do convênio pela Assembléia Legislativa Estadual. Preliminarmente, devolvido à origem, para os fins acima especificados.

Resolução: 3.791/79-TC
Protocolo: 9.334/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo
Assunto: Termo de re-ratificação de contrato de empréstimo
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Termo de re-ratificação de contrato de empréstimo. Falta, no processo, de comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou imprensa local, na forma do disposto pelo art. 100 da Lei Orgânica dos Municípios. Preliminarmente, devolvido à origem, para esse fim.

Resolução: 3.862/79-TC
Protocolo: 6.167/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Goio-Eré
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Arquivada. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — I — Consulta. Câmara Municipal. Forma de denunciar Vereador ao Ministério Público, por possíveis irregularidades praticadas pelo mesmo. Incompetência deste Tribunal para decidir a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

II — Nos termos do art. 31, da Lei n.º 5.615/67, cabe a este Órgão resolver sobre consultas acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

A CONSULTA

“Senhor Presidente,

Vimos, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer informações sobre os assuntos que se seguem:

1. Em 06 de março próximo passado, assumimos a Presidência da Mesa Administrativa da Câmara Municipal de Goioerê.

2. Como se acontecer em situações similares, recebemos a prestação de contas de nosso antecessor, ocasião em que constatamos a realização de diversas despesas sem prévio empenho.

3. Verificamos, outrossim, que o ex-Presidente desta Casa de Leis nomeara uma mesma pessoa para exercer, cumulativamente, um cargo em comissão (Assessor Técnico) e uma função gratificada (Encarregado do Serviço de Assistência Social), nomeações inseridas em duas Portarias da mesma data.

4. Estamos cientes de que as anomalias apontadas ferem dispositivos de Leis Federais e da nossa Carta Magna.

5. Aduzimos, ainda, que não dispomos de maioria na Câmara, circunstância que nos impede de, internamente, punir o infrator.

Diante do exposto, encaminhamos a essa Colenda Corte, a seguinte consulta:

a) no que concerne à transgressão do art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e de outros diplomas pertinentes, a que medidas judiciais, inclusive na esfera criminal, está sujeito o ex-Presidente da Câmara Municipal?

b) no que diz respeito à prefalada nomeação para o exercício cumulativo de cargo comissionado e de função gratificada, que atitude podemos adotar em defesa do erário público e, bem assim, contra o funcionário (já exonerado) e contra o ex-Presidente da Câmara Municipal?

Cumpre-nos esclarecer a Vossa Excelência e a seus dignos pares, que estamos interessados unicamente na preservação da coisa pública, isentos de qualquer influência mesquinha.

Considerando a gravidade da matéria, atrevemo-nos a encarecer dessa Corte, dentro do possível, urgência na resposta aos quesitos formulados.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

a) **JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**
Presidente"

Decisão do TC — Resolução n.º 3.362/79-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

considerando que, nos termos do art. 31, da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967, cabe a este Tribunal resolver sobre consultas acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas;

considerando que a presente consulta visa a indagar a forma de denunciar edil ao Ministério Público por atos de eventual responsabilidade, o que se desvia da alçada desta Corte,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento da presente consulta, por não versar sobre matéria de competência deste Órgão.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente".

Resolução: 3.957/79-TC
Protocolo: 3.322/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Congonhinhas
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Aprovada a redação do novo Parecer Prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

O Parecer Prévio do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

“O presente processo diz respeito à Prestação de Contas do Município de Congonhinhas, relativa ao exercício financeiro de 1976.

Consubstanciado no Parecer Prévio n.º 92/79, de autoria do Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, Relator do feito, foi sugerida a desaprovação das contas do Executivo Municipal.

O Tribunal, após debater fartamente a matéria, rejeitou, por maioria, o parecer emitido, de acordo com o voto dos Conselheiros José Isfer e Rafael Iatauro e dos Auditores Aloysio Blasi e Ivo Thomazoni; votaram pela manutenção do parecer, o Conselheiro João Féder e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Designado Relator, com a incumbência de redigir o novo Parecer Prévio, faço-o no exato cumprimento do que foi decidido e nos termos das disposições regimentais.

De início, ressalto que não se pretende, em momento algum, tirar o mérito das considerações expendidas no relatório originalmente apresentado. Permito-me, todavia, lembrar que a detalhada análise da prestação de contas revelou que, “in casu”, ao contrário do antes recomendado, há condições para a sua aprovação.

A interpretação técnica do produto de Operações de Crédito, a nível de previsão e realização, como acontece no presente feito, tem preocupado os exames dos processos de contas municipais em função de sua grande influência na execução orçamentária.

Sob o prisma da orçamentação, constitui princípio consagrado o de que a previsão de Operações de Crédito, no contexto da Categoria Econômica de Receitas de Capital, se destina, basicamente, à cobertura de “deficit”, já que a despesa, na sua fixação, evidentemente é superior à receita. A constituição e as leis, nesses casos, exigem, apenas, que essa fonte de receita — à semelhança de todas as demais — tenha instrumento legal anterior que lhe dê suporte.

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a propósito, dimensiona bem a matéria no artigo 7.º, § 1.º, quando dispõe que “em casos de deficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura”.

Em verdade, a prática tem demonstrado que, em acentuado número de municípios, o produto de Operações de Crédito, a longo prazo, tem sido usado de forma indiscriminada, sem controle e, em alguns, até duplamente: como fonte teórica provocadora de ilusório recurso gráfico na despesa e como impróprio recurso para a cobertura de créditos adicionais abertos.

No caso sob análise, contudo, a não realização de Operações de Crédito, anteriormente previstas, no total de Cr\$ 600.000,00, não trouxe maiores consequências ao processo orçamentário, em se considerando que a despesa foi contida ao nível desejado. Houve, mesmo, um “deficit” orçamentário — correspondente a 11% da receita arrecadada e menos 10% da prevista — da ordem de, apenas, Cr\$ 255.593,09, porém foi registrada, também, uma economia de dotação no valor de Cr\$ 113.334,74. O “deficit” foi alimentado, ainda, pela disfunção apresentada pela receita tributária. Ora, visto sob forma prospectiva, não oferece maiores preocupações, pois tal montante é perfeitamente suportável.

De fato, trata-se de questão não isenta de controvérsia. Mas, erigir tais “deficits”, irrelevantes em si mesmo, como motivo vital para desaprovação de contas, sem ponderar sobre as suas reais causas, significa condenar a praticamente todo o conjunto de municípios paranaenses, onde em face das crescentes dificuldades, os compromissos assumidos superam as receitas.

A situação financeira, por seu turno, revela o que, aliás, foi constatado até mesmo nas contas do governador: não é boa. Isto, entendo, em nada desabona a Administração, sem embargo de que medidas deviam ser tomadas para a sua minimização.

De outro lado, não se pode deixar de enfatizar, igualmente, que o Município de Congonhinhas, em 1975, teve execução orçamentária equilibrada, acabando por encerrar o exercício com um “superavit” orçamentário de Cr\$ 55.001,34 e posição financeira relativamente apreciável.

Arrematando, realço que tanto a Diretoria de Contas Municipais (fls. 218 a 230), quanto a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (fls. 232 e 233), concluíram pela regularidade destas contas, lastreadas nos elementos técnicos e nos fundamentos jurídicos atinentes a espécie.

Assim, tendo em vista os fatos retromencionados e principalmente a soberana decisão tomada pela maioria deste Pretório, o novo Parecer Prévio é no sentido de recomendar a aprovação da Prestação de Contas do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 1976.

Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 1979.

a) **Conselheiro RAFAEL IATAURO**
Relator".

Resolução: 3.958/79-TC
Protocolo: 3.866/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaratuba
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Aprovada a redação do novo Parecer Prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

O Parecer Prévio do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro

"O presente protocolado trata da Prestação de Contas do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 1976.

Submetido à análise técnica da Diretoria de Contas Municipais esta, em duas Instruções de n.ºs 100/78-DCM, às fls. 131 e 174/78-DCM, às fls. 149, ante os componentes do processo, concluiu pela sua regularidade.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer n.º 4.276/78, às fls. 150, igualmente, opinou pela aprovação, levando em consideração o detalhamento técnico da Diretoria de Contas Municipais e bem assim os aspectos jurídicos decorrentes.

O Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, como Relator do feito, após observações técnicas, apresentou seu Parecer Prévio n.º 93/79, recomendando a desaprovação destas contas.

Em Plenário, após debates o Tribunal decidiu, por maioria, rejeitar o aludido Parecer, nos termos do voto dos Conselheiros José Isfer, João Féder e Rafael Iatauro e dos Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes, contra o voto do Auditor Ivo Thomazoni.

Assim, tendo em vista o que foi decidido e em cumprimento às disposições regimentais, trago o novo Parecer Prévio.

De início, lembro que o instituto da Prestação de Contas, em toda a sua plenitude, é revestido de vários aspectos de natureza técnica e jurídico-legal. Encerra, mesmo, a característica de se constituir numa das mais importantes etapas da administração organizada.

Desde o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 1, de 1969, em que foi cometida ao Tribunal de Contas a participação no âmbito do Controle Externo, Municipal, como veículo auxiliar de natureza essencialmente técnica, muitos aspectos têm sido trazidos à colação, em especial aqueles ligados aos sistemas orçamentário e financeiro.

No orçamentário, em sua execução, tem merecido análises e recomendações específicas assuntos referentes a "deficit", incorreções e interpretação do produto de operações e interpretação do produto de operações de crédito, subestimação e superestimação de receitas, créditos adicionais e economia de dotações; no financeiro, de maneira direta, tem sido realçada a contrapartida de restos a pagar, a exata caracterização dos fatos de natureza extraorçamentária — receita e despesa — e as disponibilidades de caixa e bancos.

O Parecer Prévio de n.º 93/79, já referido, recomendou a desaprovação das contas, basicamente, por ocorrências operadas no segundo caso: o financeiro.

Acontece, porém, que tais fatos, à luz de suas causas e efeitos, não são suficientemente graves para determinar desaprovações, de pronto.

Na realidade, no que se refere ao sistema orçamentário, houve tão-somente erro de orçamentação, configurado na superestimação das Receitas Correntes, com ênfase nas **Receitas Tributárias e Diversas**. Em função de tal circunstância, dois pontos vieram à tona: a receita **arrecadada** teve comportamento acentuadamente diferenciado — em relação à previsão — e a **despesa executada**, alimentada pela teórica perspectiva de arrecadação equilibrada, assumiu patamar levado, gerando "deficit" da ordem de Cr\$ 1.277.379,58 e não Cr\$ 1.550.431,37 como por engano, mencionou o preclaro Relator.

O "deficit" orçamentário, indesejável econômica e contabilmente, é um cancro no conjunto da administração pública brasileira, em qualquer nível de governo. Na área municipal, em decorrência das fortes pressões de demanda social e de aleatoriedades (clima, baixa capacidade tributária, reversão de expectativas nas transfêrencias de outros níveis governamentais) e bem assim da crescente descapitalização dos Municípios, contém-lo tem sido o mais sério desafio aos Pre-

feitos. Daí a oportunidade de se destacar a preocupação do ilustre Relator da matéria, quando evidenciou o caminho trilhado pela municipalidade. Em verdade, os fatos alinhados por Sua Excelência têm razões técnicas compatíveis e deverão ser estudados com critério pela parte interessada, a fim de que o Município não atinja situação futura insustentável.

As alterações orçamentárias, todavia, consubstanciadas nos créditos adicionais — suplementares e especiais — em nada alteraram a despesa fixada, já que os recursos indicados foram os resultantes da anulação parcial ou total de dotações.

No âmbito do sistema financeiro, ocorreu aquilo que já não é mais novidade em análise financeira: o cotejo Ativo-Passivo Financeiros revelou, como de resto ocorre em mais de 95% dos Municípios do Paraná, sofrível relação disponibilidade-exigibilidade, de Cr\$ 0.11 para cada cruzeiro de compromisso.

Ainda com relação à parte financeira, especificamente, há que se pôr em linha de relevo o substancioso voto de desampate do ilustre Presidente deste Tribunal, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, na Prestação de Contas do Município de Guaraci, exercício financeiro de 1976, onde está claro que o “deficit” — apesar de condenável em si mesmo — não constitui fato relevante a ponto de incidir na desaprovção de contas municipais, embora se deva buscar, sempre que possível, o cultivo do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, até mesmo para atender recomendação legal.

Releva notar, também, no presente feito, a significativa economia de dotação e o considerável montante inscrito em Dívida Ativa, no período. Aliás, sobre este último, o Prefeito faz esclarecimentos, em seu relatório, ao justificar a queda na arrecadação tributária.

Diante das considerações expendidas, bem como das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado, e de acordo com a decisão tomada pela maioria deste Tribunal, em sessão de 30 de agosto de 1979, o novo Parecer Prévio é no sentido de recomendar a aprovação da prestação de contas do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 1976.

Tribunal de Contas, em 13 de setembro de 1979.

a) Conselheiro **RAFAEL IATAURO**
Relator”.

Resolução: 3.962/79-TC
Protocolo: 8.474/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Santa Amélia
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

"Nobre Senhor Presidente:

Através do presente, vimos à presença de Vossa Excelência, solicitar em caráter de urgência sendo possível, informações às consultas que seguem após os itens dos "Considerandos":

1. CONSIDERANDO que, este Órgão Legislativo possui seu Quadro Geral de Cargos e Pessoal, composto dos seguintes anexos: Anexos 1 — cargos de provimento efetivo. Anexo 2 — tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo. Anexo 3 — Requisitos mínimos para provimento, perspectivas de promoção e atribuições. Anexo 4 — Lotação. (Todos criados pela Lei Municipal n.º 466/74 datada de 04 de dezembro de 1974).
2. CONSIDERANDO que, este Legislativo tem sua Organização e Estrutura Administrativa criada pela Resolução n.º 01/74 datada de 30.10.74.
3. CONSIDERANDO que, esta Câmara possui também o Regulamento Interno dos Órgãos Administrativos, (Regulamento dos Deveres e atribuições dos Funcionários), aprovado pela Resolução n.º 02/74 datada de 30.10.74.
4. CONSIDERANDO que, esta Câmara possui ainda o Regulamento de Concurso para Provimento de Cargos aprovado pela Resolução n.º 01-75 de 22.04.75.
5. CONSIDERANDO que, esta Câmara possui finalmente o Regulamento de Avaliação de Merecimento dos Funcionários, aprovado pela Resolução n.º 02/75 de 22.04.75.
6. CONSIDERANDO que os funcionários desta Câmara, são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, conforme dispõe o artigo 23 do Regulamento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução n.º 02/74 de 30.10.74, que assim dispõe: "Art. 23 — Para aplicação de disposições gerais ao Funcionalismo da Câmara Municipal de

Santa Amélia e até à elaboração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Amélia, fica adotado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado". "Art. 24 — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Presidência da Câmara, nos termos da Legislação em vigor".

7. CONSIDERANDO que, o funcionário concursado de provimento efetivo no cargo de Oficial Legislativo, requereu sua exoneração e esta foi concedida em data de 02 de abril do ano em curso.
8. CONSIDERANDO que, o cargo de provimento efetivo de Oficial Legislativo, nível 01, foi declarado vago através da Portaria n.º 019/79 da Presidência desta Casa.
9. CONSIDERANDO que, o funcionário concursado de provimento efetivo no cargo de Diretor Executivo, lotado na Seção de Direção e Assessoramento deste Legislativo Municipal, foi nomeado em 1.º de outubro de 1975 para o cargo supra de Diretor.
10. CONSIDERANDO que, por necessidade imperiosa de serviços: a) serviços de matérias urgentes do Executivo Municipal para tramitação e deliberação desta Casa Legislativa; e b) serviços das atribuições e responsabilidades do Oficial Legislativo, e que por motivo deste haver sido exonerado a pedido, vem o Diretor Executivo, atualmente único funcionário desta Casa, desempenhando além de suas atribuições, mais as atribuições do cargo de Oficial Legislativo, dada a vacância do cargo e até à lotação deste.
11. CONSIDERANDO que, de conformidade com o artigo 11 do Regulamento Interno desta Casa o horário normal dos trabalhos das Seções Administrativas é estabelecido de 2.ª a 6.ª-feira das 12,00 às 18,00 horas, sendo que este horário poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor Executivo, quando necessário.
12. CONSIDERANDO que, o horário normal de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais e que o Diretor Executivo em consequência da necessidade imperiosa de serviços conforme já exposto no item 10 supra; que para dar conta de tais atribuições, vem trabalhando fora do horário normal, digo: além do horário normal de trabalho, isto é, semanais com 62 horas de serviços outras com 50 horas.

13. CONSIDERANDO que, o Diretor Executivo tem sob sua responsabilidade o desempenho de todo o expediente deste Legislativo e assessoramento à Presidência da Casa, assessoramento técnico legislativo às Comissões em geral e dos srs. vereadores além da responsabilidade da direção geral dos trabalhos desta Câmara, isto como funcionário; adiantamos que este não é Vereador; e que agora desempenhando também as atribuições do Oficial Legislativo ora exonerado a pedido que era subordinado ao Diretor Executivo nos termos do Regulamento Interno desta Casa.
14. CONSIDERANDO, finalmente que, a Presidência desta Casa está empenhada em regularizar a situação do Diretor Executivo com relação ao pagamento que lhe couber por direito com amparo legal correspondente aos serviços que vem desempenhando com dedicação exclusiva além do horário normal, com a carga de horas de serviços prestados conforme já exposto no item 12 supra.

INFORMAÇÕES SOLICITADAS:

Pelo acima exposto, formalizamos a consulta abaixo:

- a) Pode a Presidência desta Câmara conceder ao Diretor Executivo gratificação especial pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva? Isto conforme preceitua o Capítulo das gratificações, artigos 172 e 181 da Lei 6.174 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado?
- b) Caso a solução à consulta feita na letra “a” seja outra, solicitamos orientação de qual o procedimento a tomar para regularizar e efetuar tais pagamentos?
- c) Caso seja regular a aplicação constante na letra “a” da presente consulta, solicito a orientação sobre os seguintes:
 - 1.º) Em se tratando de aumento de despesa pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionário do Legislativo é necessário Lei Municipal autorizatória e de iniciativa do Executivo? Se afirmativo, em que termos deve ser redigido o texto ou corpo da pretendida Lei?
 - 2.º) Em caso de respostas afirmativas às perguntas contidas no item 1.º), é neste caso também necessário o Presidente da Câmara, após a publicação da pretendida Lei, baixar um Ato, ou Portaria com efeito retroativo a iniciar daquela data de 02 de abril de 1979, (data em que o Diretor Executivo iniciou as atribuições de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva), tendo este Ato ou Portaria como objetivo a determinação ao funcionário para desempenhar as atribui-

ções em tal regime e fixando o percentual correspondente à gratificação especial?

- 3.º) Ou não é necessário Lei e sim um Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário desta Casa e promulgada pela Presidência da Câmara e depois baixar um Ato ou Portaria do Presidente designando o Diretor Executivo à prestação das referidas atribuições no já citado regime de tempo integral, fixando o percentual da gratificação especial?
- 4.º) Em tempo observamos que, o Diretor Executivo em virtude de suas atribuições normais que desempenha e de acordo com as dispositivos do artigo 15 do Regulamento Interno dos Órgãos Administrativos deste Legislativo é isento da assinatura de "Ponto".
- 5.º) Por falta de experiência e conhecimento abalizado sobre o presente assunto objeto da consulta, e para que não incorramos a riscos de erros no presente ou futuro, mencionamos a seguir o artigo 62 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, que dispõe o seguinte: "Art. 62 — O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer". Se as disposições deste artigo 62 for aplicado ao caso presente, solicitamos se possível, um modelo ou rascunho como exemplificação do termo de compromisso para o presente caso, afim de que possamos aplicá-lo.
- 6.º) Neste caso; a despesa deverá correr por conta de que dotação do Legislativo?
 - 3.1.1.1.01.00 — LEG. Vencimentos e Vantagens Fixos? ou dotação 3.1.1.1.02.00 LEG. Despesas Variáveis com Pessoal Civil?

Assim sendo esperamos não termos omitido algum pormenor importante para complementação e estabelecimento da presente consulta.

Contando com a máxima urgência e respeitável atendimento dessa Augusta Corte, para depois de norteados possamos dentro dos trâmites legais, regularizar a situação e pagar ao Diretor Executivo o que for de direito ou legal.

Assim, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, D.D. Presidente, as expressões de elevado apreço e distinta consideração.
Atenciosamente

a) **ANGELO OTTÊNIO**
Presidente".

Decisão do TC — Resolução n.º 3.962/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy B. Marcondes,

RESOLVE:

Responder à consulta nos termos, em parte, do Parecer n.º 7.935/79, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que adotou a Instrução de fls. 6 a 7, da Diretoria de Contas Municipais, pois com referência ao efeito retroativo constante da consulta inicial, o Tribunal esclarece ser impossível, eis que o direito do interessado somente emerge da data da publicação do ato autorizatório.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy B. Marcondes (Relator), Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1979.

- a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

PARECER N.º 7.935/79

“A Câmara Municipal de Santa Amélia consulta esta Corte sobre matéria que, a rigor, não se enquadra naquelas a que se refere o art. 31, da Lei n.º 5.615/67, pois diz respeito, realmente, à aplicação de dispositivos, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, que regem a vida funcional dos servidores daquela Câmara.

Todavia, como por abrangência, a matéria envolve problema de remuneração e, em consequência, de caráter orçamentário, nada obsta que a Corte, recebendo a consulta a responda nos termos da Informação n.º 121/79, da D.C.M. de fls. 6 e 7.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de agosto de 1979.

- a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”.

Resolução: 3.963/79-TC
Protocolo: 8.439/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Ibiporã
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Com o presente dirigimo-nos à V.ª S.ª no intuito de solicitar desse Egrégio Tribunal informações em forma de parecer sobre assunto que reputamos de interesse comum, ligado à administração local, a saber:

- a — Se é legal a outorga de procuração a advogado estranho ao quadro de funcionários do Município, para proceder a cobrança de tributos municipais inscritos em Dívida Ativa, mesmo possuindo a Prefeitura um advogado no seu efetivo de servidores.
- b — Se é permitida a cobrança de honorários advocatícios por parte deste segundo advogado na ocasião da cobrança amigável dos tributos.

Contando com a especial atenção de V.ª S.ª no atendimento a esta nossa solicitação, antecipadom os agradecimentos e formulamos-lhe os propósitos de consideração e apreço.

Atenciosamente

a) **HORIVALDO BIGATTI**
Presidente”.

Decisão do TC — Resolução n.º 3.963/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

RESOLVE:

Responder a consulta no sentido de que, necessitando a Prefeitura de serviços jurídicos, os mesmos devem ser confiados a funcionário do seu Quadro, devidamente habilitado (inscrição na Ordem dos Advogados), mas não dispondo a Prefeitura de funcionário nessas condições, é legítima a contratação dos serviços de um profissional, com

honorários estipulados em cláusula expressa, nos termos do Parecer n.º 8.016/79, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, de fls. 5.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores Ruy B. Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1979.

a) **LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

PARECER N.º 8.016/79

“A Câmara Municipal de Ibiporã consulta esta Corte sobre a legalidade da contratação de advogado, pela Prefeitura, para a cobrança de tributos inscritos em Dívida Ativa e se é permissível o recebimento de honorários por esse advogado, quando da cobrança amigável dos referidos débitos, esclarecendo ainda que se trata aí de advogado estranho ao quadro funcional no seu efetivo.

Para esta Procuradoria, diante da consulta formulada, sejam quais forem as razões que fundamentam o ato do Chefe Executivo ou os motivos que levam a Câmara a, aparentemente, discordar dele, somente há uma resposta a ser dada pelo douto Plenário, qual seja a de que é legal a contratação de advogado pela Prefeitura, e nada obsta que esse profissional perceba honorários quer seja litigiosa, quer seja amigável a cobrança efetuada em consequência dos seus sedviços, uma vez que a sua contratação obdeça as disposições legais que regulam a matéria e que, em nosso entendimento, por se tratar de prestação de serviços, está inclusive enquadrada nas determinações do Decreto-Lei n.º 200/67 e legislação posterior.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de agosto de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”.

Resolução: 3.999/79-TC
Protocolo: 9.275/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Palmas
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Transferência do numerário correspondente às dotações destinadas à mesma, no início de cada trimestre. Obrigatoriedade de tal procedimento, sob pena de intervenção.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Este Legislativo, vem com o devido respeito perante V. Excia., expor e solicitar o seguinte:

As transferências de numerários para este Legislativo vem sendo feitas de modo bastante irregular, isto é mensalmente e com atraso, criando sérios problemas aos seus funcionários e causando impontualidade no pagamento de outros compromissos, (subsídios e despesas de manutenção).

Verificando o disposto no Artigo 68, da Constituição Federal, o numerário deveria ser entregue no início de cada trimestre, fato que nos leva a consultar a este Egrégio Tribunal qual a medida que deveria ser tomada para a solução deste problema, afim de que esta Casa tenha sua independência prevista na Lei.

Antecipamos os melhores agradecimentos pela atenção com que sempre fomos atendidos por esta Egrégio Côte, e na oportunidade reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

a) **EMILIO ARGENTA**
Presidente”.

PARECER N.º 8.163/79

“A Câmara Municipal de Palmas consulta esta Corte sobre como proceder diante do descumprimento pelo Executivo, do art. 68 da Constituição Federal.

Como a matéria já mereceu desta Corte, através de várias decisões, cabal resposta, consubstanciada na respeitável Resolução n.º 1.541/74, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida nos exatos termos daquele julgado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de setembro de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**

Procurador”.

RESOLUÇÃO N.º 1.541/74 — TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta inicial, esclarecendo que:

I — Segundo se infere do artigo 13, n.º I, combinado com a letra “c”, do inciso VII, do artigo 10, da Constituição Federal quer na União, nos Estados e nos Municípios, deve haver independência e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II — O artigo 68, da Constituição Federal, referindo-se ao Poder Legislativo, determina que o numerário correspondente às dotações orçamentárias que lhes são destinadas, devem ser entregues no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro;

III — Tais princípios são aplicáveis aos Estados e Municípios, por força do disposto no artigo 200, da mesma Constituição Federal, pois as regras ditadas na Constituição são também aplicáveis aos Municípios;

IV — Assim, é evidente que as dotações orçamentárias destinadas à Câmara, devem ser pagas à mesma em quotas trimestrais, no início de cada trimestre, para que a Câmara execute o seu orçamento analítico, independente de subordinação do Executivo Municipal, pela independência que deve ter o Legislativo;

V — O Executivo Municipal não cumprindo as referidas disposições constitucionais, tem a Câmara Municipal o remédio da intervenção consagrado no artigo 118, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual vigente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1974.

a) **NACIM BACILA NETO**

Presidente em exercício”.

4. Registração

LEGISLAÇÃO — federal

LEI N.º 6.650 — DE 23 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 32 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- I — Conselho de Segurança Nacional;
- II — Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- III — Conselho de Desenvolvimento Social;
- IV — Secretaria de Planejamento;
- V — Serviço Nacional de Informações;
- VI — Estado-Maior das Forças Armadas;
- VII — Secretaria de Comunicação Social;
- VIII — Departamento Administrativo do Serviço Público;
- IX — Consultoria-Geral da República;
- X — Alto-Comando das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Chefes do Gabinete Civil, do Gabinete Militar, da Secretaria de Planejamento, da Secretaria de Comunicação Social, do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos”.

Art. 2.º Constituem a área de competência da Secretaria de Comunicação Social — SECOM os seguintes assuntos;

- I — política de Comunicação Social;
- II — divulgação de atividades e realizações governamentais;
- III — outras atividades de comunicação social.

Art. 3.º A Empresa Brasileira de Radiodifusão S/A — RADIOBRAS, para efeito de supervisão de que trata o Título IV do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares concernentes às telecomunicações, e da fiscalização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

Art. 4.º A RADIOBRAS, instituída de acordo com a Lei n.º 6.301 (*), de 15 de dezembro de 1975, tem por objetivo:

I — divulgar, como entidade integrante do Sistema de Comunicação Social, as realizações do Governo Federal nas áreas econômicas, política e social, visando, no campo interno, à motivação e ao estímulo da vontade coletiva para o esforço nacional de desenvolvimento e, no campo externo, ao melhor conhecimento da realidade brasileira;

II — implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal;

III — implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

IV — realizar a difusão de programação educativa, produzida pelo órgão federal próprio, bem como produzir e difundir programação informativa e de recreação;

V — promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessários às atividades de radiodifusão;

VI — prestar serviços especializados no campo da radiodifusão;

VII — exercer outras atividades de comunicação social, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Agência Nacional, órgão autônomo da Administração Federal Direta, em empresa pública, nos termos do artigo 5.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, com a denominação de Empresa Brasileira de Notícias e vinculação à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter órgãos regionais e dependências, em qualquer ponto do território nacional.

Art. 6.º A Empresa Brasileira de Notícias tem por objetivo transmitir diretamente, ou em colaboração com órgãos de divulgação, o noticiário referente aos atos da Administração Federal e as notícias de interesse público, de natureza política, econômico-financeira, cívica, social, cultural e artística, mediante:

I — a captação jornalística de dados e notícias em todo o País, podendo, para tanto, valer-se de processos eletrônicos ou cinematográficos;

II — a elaboração dos elementos recolhidos e sua colocação em forma final de texto, som ou imagem; e

III — a distribuição da matéria assim preparada aos veículos de comunicação, sempre que possível a preço de mercado.

§ 1.º Caberá também à Empresa a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, entendida como tal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que estejam obrigados por força de lei ou disposição regulamentar ou regimental.

§ 2.º Exclusivamente para os fins previstos no parágrafo anterior, fica a Empresa Brasileira de Notícias equiparada às agências ou aos agenciadores a que se referem a Lei n.º 4.680, de 18 de junho de 1965, e o Decreto n.º 57.690, de 1.º de fevereiro de 1966.

§ 3.º Para atingir sua finalidade, poderá a Empresa firmar convênios, acordos, contratos ou ajustes com entidades governamentais ou particulares.

Art. 7.º O capital inicial da Empresa Brasileira de Notícias, percentente integralmente à União, será constituído:

I — pela subscrição em dinheiro, pela União, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

II — pelo valor dos bens e direitos da União utilizados pela Agência Nacional, mediante inventário e avaliação a cargo da Comissão designada pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

III — pela subscrição de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 8.º Constituirão recursos da Empresa Brasileira de Notícias:

I — o saldo do "Fundo Especial de Publicidade e Divulgação";

II — o produto da prestação de serviços, compatíveis com as finalidades, atribuições e atividades da Empresa, a órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;

III — as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União para fins operacionais da Empresa;

- IV — os créditos de qualquer natureza, abertos em seu favor;
- V — as rendas de bens patrimoniais;
- VI — as doações feitas à Empresa;
- VII — quaisquer outras rendas operacionais.

Parágrafo único. Serão transferidas à Empresa as dotações do Orçamento-Geral da União para 1979, destinadas à Agência Nacional.

Art. 9.º A Empresa Brasileira de Notícias será dirigida por uma Diretoria composta de um diretor-presidente, um diretor-superintendente e dois diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A estrutura e o funcionamento da Empresa, bem assim as atribuições de seus diretores, serão determinadas em Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

§ 2.º Até a aprovação do Estatuto mencionado no parágrafo precedente, a Empresa reger-se-á pelas normas baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A Empresa Brasileira de Notícias divulgará, anualmente, relatório da distribuição publicitária ocorrida no exercício anterior.

Art. 11. Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes da Agência Nacional, mantido o respectivo regime jurídico, e assegurados integralmente seus direitos e deveres, serão incluídos em Quadro Suplementar, em extinção, da Empresa Brasileira de Notícias, podendo ser integrados, mediante opção, no Quadro Permanente da mesma Empresa, sendo permitida a reintegração do servidor no quadro em extinção caso não ocorra o seu aproveitamento.

§ 1.º A integração de que trata este artigo será precedida de treinamento do servidor, considerando os requisitos de habilitação para exercício dos empregos do novo Quadro de Pessoal da Empresa.

§ 2.º O pagamento dos funcionários estatutários da Agência Nacional, dos aposentados ou dos que vierem a aposentar-se como integrantes do Quadro Suplementar, será feito pela Empresa Brasileira de Notícias, cabendo à União transferir-lhe os recursos necessários.

Art. 12. É criado o cargo de Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado.

Art. 13. São criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República os seguintes cargos de provimento em comissão: um de Secretário-Geral; um de Inspetor-Geral de Finanças; um de Chefe de Gabinete e um de Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Aos cargos a que se refere este artigo ficam atribuídos os níveis de vencimentos do sistema de classificação ins-

tituido pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e normas que a complementem.

Art. 14. Para atender às despesas com a instalação e o funcionamento da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, inclusive as decorrentes da transferência da Agência Nacional, sua transformação em empresa pública e constituição do respectivo capital fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 100.000.000.00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de cancelamento de outras dotações orçamentárias consignadas na Lei n.º 6.597, de 1.º de dezembro de 1978.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei n.º 592, de 23 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Karlos Rischbleter
Golbery do Couto e Silva
Mário Henrique Simonsen
Sald Farhat

DECRETO-LEI N.º 1.687 — DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1978, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2.º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro de 1978, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União.

Art. 3.º Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se como valor originário do débito o definido no artigo 5.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 4.º O "caput" e o § 2.º do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expediente administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não-tributária, as repartições públicas competentes, sob pe-

na de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva Unidade Federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza”.

§ 2.º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora”.

Art. 5.º As multas previstas nos artigos 80 e 81 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 2.º, alterações 22.ª e 23.ª, do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, serão reduzidas para 5% (cinco por cento), se o débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados houver sido declarado em documento instituído pela Secretaria da Receita Federal ou por outra forma confessado, até a data da publicação do Decreto-Lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979.

Art. 6.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Karlos Rischbieter.

DECRETO N.º 83.740 — DE 18 DE JULHO DE 1979

**Institui o Programa Nacional de Desburocratização, e dá
outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal.

Art. 2.º O Programa Nacional de Desburocratização ficará sob a direção do Presidente da República com a assistência de um Ministro Extraordinário, que terá a incumbência de orientar e coordenar a execução do Programa, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 3.º O Programa terá por objetivo:

- a) contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;
- b) reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;
- c) agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do Governo;
- d) substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;
- e) intensificar a execução dos trabalhos da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente os referidos no Título XIII;
- f) fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média, que constituem a matriz do sistema, e consolidando a grande empresa privada nacional, para que ela

se capacite, quando for o caso, a receber encargos e atribuições que se encontram hoje sob a responsabilidade de empresas do Estado;

- g) impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa federal, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacitadas e o convênio com órgãos estaduais e municipais;
- h) velar pelo cumprimento da política de contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado, respeitada a orientação do Governo na matéria.

Art. 4.º Para o bom desempenho de suas atribuições, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização deverá:

- a) integrar a estrutura da Presidência da República, funcionando em estreita articulação com o Gabinete Civil e com as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social, que lhe propiciarão o apoio necessário;
- b) promover, junto aos Ministérios Cíveis, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo;
- c) entender-se diretamente com as autoridades estaduais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do Programa, escapem à competência federal;
- d) quando expressamente solicitado, cooperar com os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo e estudando, para exame da Presidência da República, sugestões que envolvam a iniciativa do Poder Executivo; e
- e) sugerir ao Presidente da República as providências necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Hélio Beltrão

LEI N.º 6.678 — DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre requisição de servidores públicos da Administração Direta e Autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á:

I — para participação em mesas receptoras ou juntas apuradoras, mediante designação da autoridade judicial eleitoral competente, pelo prazo de duração dos respectivos trabalhos;

II — para colaboração nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, mediante requisição da autoridade judicial eleitoral competente, no caso de acúmulo ocasional de serviço, pelo prazo máximo de 9 (nove) meses;

III — para prestação de serviços nos Cartórios Eleitorais, mediante requisição da autoridade judicial eleitoral competente, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo período máximo de 6 (seis) meses, desde que o número de servidores da Zona Eleitoral, incluindo os requisitados, não excede de 1 (um) por 10.000 (dez mil) eleitores, ou fração superior a 5.000 (cinco mil).

Parágrafo único. A requisição recairá sobre ocupantes de cargos ou empregos lotados na área de jurisdição da Zona Eleitoral, ou de município que lhe seja vinculado, ainda que parcialmente, salvo quando nela não houver servidores em número ou condições suficientes ao seu atendimento.

Art. 2.º A requisição não mencionará nome do servidor, mas, tão-somente, a categoria funcional ou a natureza do serviço a ser prestado, salvo se tiver por fim o preenchimento de cargo em comissão.

Art. 3.º Esgotados os prazos fixados no artigo 1.º, itens II e III, ou ultimados os trabalhos das mesas receptoras ou das juntas apu-

radoras, opor-se-á, automaticamente, o retorno do servidor à sua repartição de origem.

Parágrafo único. A apresentação do servidor verificar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao do término de seu período de afastamento, e, caso não ocorra, considerar-se-ão como de ausência os dias subsequentes, para os efeitos legais.

Art. 4.º Os servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais somente poderão ser colocados à disposição de outro órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias para o exercício de cargo em comissão e com prejuízo de seus vencimentos.

Art. 5.º O disposto no artigo 3.º e seu parágrafo único aplica-se aos servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais ou para os Cartórios das Zonas Eleitorais, contados os prazos fixados nesta Lei a partir de sua vigência, arquivando-se as requisições em curso, que poderão ser renovadas nos termos desta Lei.

Art. 6.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República.
Petrônio Portella.

CONTADORES

— Estabelece normas ao exercício de sua profissão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO N.º 485 — DE 1979

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

Do Exercício da Profissão e da Exploração da Atividade Contábil

Art. 1.º Somente poderá exercer a profissão ou explorar, sob qualquer forma, serviços ou atividades técnico-contábeis:

I — o contabilista registrado;

II — a sociedade destinada à prestação de serviços profissionais integrada:

a) exclusivamente por contabilistas registrados;

b) por profissionais de outras profissões liberais consideradas afins pelo CFC, desde que registrados nos respectivos órgãos de fiscalização e que pelo menos um sócio seja contabilista, ao qual será atribuída a responsabilidade pela parte contábil.

§ 1.º Pelo menos um contador deverá ser sócio, na posição de responsável técnico, quando no objeto da sociedade, figurar a prestação de serviço que lhe é privativo.

§ 2.º A sociedade mista prevista no inciso II, alínea “b”, somente poderá ter por objeto principal a atividade contábil ou adotar firma, razão social ou denominação que evidencie essa circunstância quando a maioria de seus sócios for integrada por contabilistas.

§ 3.º As pessoas jurídicas poderão participar das sociedades referidas nas alíneas "a" e "b", desde que constituídas com observância das condições nas mesmas estabelecidas.

CAPÍTULO II Do Registro Profissional do Contabilista

SEÇÃO I Da Disposição Preliminar

Art. 2.º Para exercer a profissão, o contabilista deverá, atendidas as exigências legais, obter Registro no CRC com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

§ 1.º Considera-se domicílio profissional, aquele em que, residência ou não do contabilista, se localiza a sede principal de sua atividade.

§ 2.º O domicílio profissional do contabilista empregado ou servidor público é o da sede legal de seu trabalho nessa condição.

SEÇÃO II Do Registro Profissional Definitivo

Art. 3.º O Registro definitivo compreende:

- I — Registro Principal;
- II — Registro Secundário.

§ 1.º Registro Principal é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional.

§ 2.º Registro Secundário é o concedido para o exercício simultâneo em outra ou tras jurisdições, sem alteração do domicílio profissional.

Art. 4.º O Registro Principal distingue-se em:

- I — originário;
- II — transferido.

§ 1.º Originário é o Registro Principal concedido pela primeira vez.

§ 2.º Transferido é o que resulta da transferência do Registro Principal Originário, em virtude da mudança do domicílio profissional.

Art. 5.º O Registro Principal habilita ao exercício permanente da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1.º Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão, o que não exceder o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 2.º Constitui condição de legitimidade do exercício eventual ou temporário da profissão, na jurisdição de outro CRC, a imediata comunicação do fato ao Presidente deste, esclarecendo a data do início

desse exercício, o serviço a ser executado e o endereço do local de trabalho.

Art. 6.º O Registro Principal Originário será feito em ordem cronológica, sendo imutável o número que lhe for atribuído.

Parágrafo único. Nos casos de Registro Secundário ou transferido, ao número de Registro Principal Originário acrescentar-se-á, respectivamente, a letra "S" ou "T" acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC desse registro.

Art. 7.º O pedido de Registro Originário será feito ao Presidente do CRC, com jurisdição sobre o domicílio profissional do contabilista, através de requerimento contendo os seguintes elementos:

I — nome, nacionalidade, estado civil, filiação, CPF, data e lugar de nascimento do requerente;

II — estabelecimento de ensino de conclusão do respectivo curso.

§ 1.º o requerimento deverá ser instruído com:

a) original do diploma ou certificado fornecido pelo estabelecimento de ensino ou órgão equivalente, registrado no Ministério da Educação e Cultura, ou certidão de inteiro teor deste documento, expedida pelo órgão competente;

b) prova de identidade;

c) prova de quitação com o serviço militar, quando couber;

d) prova de eleitor, quando couber;

e) declaração, firmada pelo requerente, de que não registra antecedentes penais relacionados à condenação por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública e a fazenda pública;

f) 4 (quatro) fotografias 3x4 cm.

§ 2.º Os documentos referidos nas alíneas "b", "c" e "d" do § 1.º, serão devolvidos, no ato da apresentação, depois de anotadas suas características no verso do requerimento.

§ 3.º Deverá acompanhar a certidão de inteiro teor referida na alínea "a", do § 1.º, uma declaração de inexistência de registro ou de qualquer irregularidade, fornecida pelo CRC da jurisdição do estabelecimento de ensino que tiver expedido o respectivo diploma ou certificado, quando o registro for requerido a CRC de outra jurisdição.

Art. 8.º Com a expedição da Carteira Profissional o registro será considerado efetivado.

Art. 9.º Os Registros Secundário e Transferido serão requeridos ao CRC da nova jurisdição, devendo ser concedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias por despacho do seu Presidente, "ad referendum" do Conselho, desde que o solicitante apresente certidão de regularidade expedida pelo CRC do registro originário ou, caso não a apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º No pedido de Registro Transferido será também apresentada a carteira profissional (CRC), para a respectiva anotação.

§ 2.º Concedido o Registro, o CRC respectivo fará comunicação ao da jurisdição principal ou anterior, conforme o caso, solicitando as informações e/ou os documentos necessários, os quais deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Registro Secundário será válido pelo prazo da anuidade do exercício em curso, prorrogando-se, automaticamente, com o pagamento, em cada exercício subsequente, dos emolumentos e, ao CRC do Registro Principal, da respectiva anuidade.

Parágrafo único. Concedido o registro será expedido o respectivo Cartão de Registro Secundário.

Art. 11. Ao CRC da jurisdição do Registro Secundário ou Transferido cabe, exclusivamente, a cobrança dos emolumentos devidos pela efetivação desses atos.

Art. 12. As alterações do Registro Principal serão feitas mediante anotação na carteira profissional (CRC).

SEÇÃO III **Do Registro Profissional Provisório**

Art. 13. O Registro Provisório será solicitado ao Presidente do CRC, com jurisdição sobre o domicílio profissional do contabilista, mediante requerimento, instruído com:

a) certidão ou declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino contendo todos os elementos mínimos, necessários e indispensáveis, constantes do diploma ou certificado, nos termos das normas que regem a matéria, assinada pelo Diretor, com o esclarecimento de que o requerente concluiu o curso e que o pedido de registro do certificado ou diploma se encontra em processamento no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de que o estabelecimento de ensino e o curso são oficialmente reconhecidos;

c) 4 (quatro) fotografias 3x4 cm.

§ 1.º Quando se tratar de curso de 2.º Grau, cuja conclusão é atestada por certidão ou declaração de que trata a alínea "a" deverá esclarecer o título a que tem direito o concluinte, feita a indicação da respectiva base legal.

§ 2.º Não será aceita como prova, para os fins do disposto na alínea "b", documento atestando a existência no órgão competente, do processo de reconhecimento oficial do estabelecimento de ensino e/ou do curso.

§ 3.º No ato de entrega do requerimento deverá ser pago o emolumento de registro provisório e a respectiva anuidade.

§ 4.º Ao estabelecimento de ensino é facultado apresentar, diretamente ao CRC, a relação de todos os seus formandos, desde que acompanhada dos esclarecimentos e das provas a que se referem as alíneas "a" e "b", e os §§ 1.º e 2.º. Neste caso, para solicitar o registro bastará o requerimento, individual ou coletivo, acompanhado de 4 (quatro) fotografias 3x4 cm.

Art. 14. A todo profissional registrado de acordo com o disposto nesta Seção, será entregue um Cartão de Registro Provisório.

§ 1.º O registro provisório será concedido pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante substituição do respectivo cartão.

§ 2.º O prazo de validade do cartão será mencionado expressamente através de anotação, em cor vermelha, do dia, mês e ano do seu vencimento.

§ 3.º Esgotado o prazo de registro provisório sem que tenha sido solicitada sua renovação ou pedido o registro definitivo, o CRC adotará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 4.º A substituição do cartão para renovação do registro provisório, dependerá de requerimento instruído com a certidão ou declaração da escola, assinada pelo Diretor, atestando que o registro do certificado ou diploma continua em processamento no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 5.º A renovação será concedida uma única vez, por igual período consecutivo.

§ 6.º O CRC cobrará, pela renovação, novo emolumento de registro provisório e a anuidade.

SEÇÃO IV **Do Pagamento da Anuidade**

Art. 15. Até 31 de março de cada ano o contabilista é obrigado a pagar, exclusivamente ao CRC onde tiver o seu Registro Principal (originário ou transferido), a anuidade estabelecida pelo CRC.

Parágrafo único. Além do prazo fixado neste artigo, a anuidade será acrescida de juros, de correção monetária e da multa fixada pelo CFC.

CAPÍTULO III
Do Registro Cadastral dos Escritórios que
Exploram Serviços Contábeis

SEÇÃO I
Do Registro Cadastral

Art. 16. O escritório organizado sob a forma de sociedade que explore, de qualquer modo, serviços contábeis, é obrigado a Registro Cadastral no CRC da jurisdição de sua sede.

§ 1.º Para esse registro, o escritório deverá provar personalidade jurídica da sociedade e na hipótese prevista no artigo 1.º inciso II, alínea "b", que o sócio responsável pela parte técnico-contábil é contabilista registrado.

§ 2.º Quando se tratar de pedido de registro previsto no artigo 1.º, inciso II, alínea "a", o CRC somente o concederá depois de verificar que os sócios são, exclusivamente, contabilistas registrados.

Art. 17. O pedido de registro de que trata o artigo 16, § 1.º, deverá ser acompanhado da declaração do sócio contabilista encarregado da parte técnico-contábil, assumindo responsabilidade perante o CRC.

§ 1.º Somente poderá ser encarregado da parte técnica, o contabilista registrado no CRC com jurisdição sobre o local onde os serviços contábeis forem organizados.

§ 2.º O contabilista, com registro secundário ou provisório, não poderá ser único sócio e/ou único responsável técnico durante a vigência desse registro, anotando-se essa circunstância no respectivo Alvará.

§ 3.º No prazo de 30 (trinta) dias, da data em que assumir a responsabilidade técnica do Escritório, ou dela se desligar, o contabilista é obrigado a fazer a respectiva comunicação ao CRC.

§ 4.º Dentro do prazo estabelecido no § 3.º, o Escritório deverá comunicar o nome do novo encarregado da parte técnico-contábil, juntando a declaração exigida no "caput" deste artigo.

Art. 18. O escritório somente poderá iniciar suas operações após obtido Registro Cadastral no CRC de sua jurisdição.

Parágrafo único. Inscrito seu contrato ou ato constitutivo no registro peculiar, o escritório que não tiver iniciado suas operações é obrigado a comunicar o fato ao CRC de sua jurisdição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do começo de sua existência legal.

Art. 19. O Registro Cadastral compreende:

I — Registro Cadastral Principal;

II — Registro Cadastral Secundário.

§ 1.º Registro Cadastral Principal é o concedido pelo CRC da jurisdição da sede do escritório.

§ 2.º Registro Cadastral Secundário é o concedido ao Escritório, para exercício simultâneo em outra ou outras jurisdições, sem mudança de sua sede.

Art. 20. O Registro Cadastral Principal distingue-se em:

- I — originário;
- II — transferido.

§ 1.º Originário é o Registro Cadastral Principal concedido pela primeira vez.

§ 2.º Transferido é o que resulta da transferência do Registro Cadastral Principal Originário, em virtude da mudança da sede do escritório.

Art. 21. O Registro Cadastral Principal habilita ao desempenho da atividade contábil em caráter permanente na jurisdição do CRC respectivo e ao desempenho eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1.º Considera-se desempenho eventual ou temporário da atividade contábil o que não exceder o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 2.º Constitui condição de legitimidade do desempenho eventual ou temporário da atividade, na jurisdição de outro CRC, a imediata comunicação do fato ao Presidente deste, esclarecendo a data do início desse desempenho, o serviço a ser executado e o endereço do local do trabalho.

Art. 22. O Registro Cadastral Principal Originário será feito em ordem cronológica, sendo imutável o número de que lhe for atribuído.

Parágrafo único. Nos casos de Registro Cadastral Secundário ou Transferido, ao número do Registro Cadastral Principal Originário acrescentar-se-á, respectivamente, a letra “S” ou “T”, acompanhada da sigla designativa do CRC desse registro.

Art. 23. Os Registros Cadastrais Secundário e Transferido serão requeridos ao CRC da nova jurisdição, devendo ser concedidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por despacho de seu Presidente, “ad referendum” do Conselho, desde que o solicitante apresente certidão de regularidade expedida pelo CRC do registro cadastral originário ou caso não o apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Concedido o Registro, o CRC respectivo fará a comunicação ao da jurisdição principal ou anterior, conforme o caso, solicitando as informações e/ou os documentos necessários, os quais deverão ser fornecidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. O Registro Cadastral Secundário será válido pelo prazo da anuidade do exercício em curso, prorrogando-se, automaticamente.

com o pagamento, em cada exercício subsequente, dos emolumentos e, ao CRC do Registro Cadastral Principal, da respectiva anuidade.

Art. 25. Ao CRC da jurisdição do Registro Cadastral Secundário ou Transferido cabe, exclusivamente, a cobrança dos emolumentos devidos pela efetivação desses atos.

Art. 26. A execução de serviços contábeis por escritórios, cadastrados no CRC não exclui a obrigatoriedade da assinatura dos respectivos documentos contábeis, inclusive laudos periciais e certificados de auditoria, por um ou mais profissionais, com indicação de registro e categoria.

Art. 27. O escritório de contabilidade de propriedade direta e individual de contabilista registrado no CRC sua jurisdição não está obrigado a registro cadastral.

SEÇÃO II

Do Pagamento da Anuidade

Art. 28. Até 31 de março de cada ano, o escritório é obrigado a pagar, exclusivamente ao CRC onde tiver seu Registro Cadastral Principal (originário ou transferido), a anuidade estabelecida pelo CFC.

Parágrafo único. Além do prazo fixado neste artigo, a anuidade será acrescida de juros, de correção monetária e da multa fixada pelo CFC.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento e da Baixa dos Registros Profissionais e Cadastral nos CRC

Art. 29. O cancelamento de registro de profissional ou de cadastro de escritório (sociedade) terá lugar nos casos de cessação definitiva do exercício ou atividade profissional.

§ 1.º O CRC efetivará o cancelamento de registro cadastral, desde que comprovada a extinção do escritório (sociedade).

§ 2.º O cancelamento de registro, no caso de falecimento do profissional, será procedido "ex officio" e retroagirá à data do óbito.

Art. 30. A baixa de registro de profissional ou de cadastro de escritório (sociedade) terá lugar nos casos de interrupção do exercício ou atividade profissional.

§ 1.º A baixa de registro profissional ou cadastral pode ser:

I — solicitada pelo profissional, declarada a causa que a justifica;

II — solicitada pelo escritório (sociedade) em razão do encerramento, de fato de suas atividades, desde que comprovada a legitimidade da causa que a justifica:

III — determinada pelo CRC:

a) em virtude de suspensão do exercício profissional:

1 — prevista nos artigos 27, alínea “d” e “e” e 30 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946;

2 — determinada por decisão judicial definitiva.

b) em razão do encerramento, de fato, das atividades do escritório em situação irregular, apurado e comprovado pelos órgãos competentes do CRC.

§ 2.º Em casos de doença impeditiva do exercício profissional, a baixa de registro poderá ser concedida desde que sejam apresentados atestado médico e outros elementos probatórios que o CRC julgar convenientes. No revigoramento desse registro somente será cobrada a dívida correspondente à fase anterior ao impedimento.

§ 3.º O registro profissional, baixado em virtude de aplicação da penalidade prevista no artigo 27, alínea “d”, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, será restabelecido desde que o contabilista tenha sido reabilitado. A reabilitação poderá ser requerida após 2 (dois) anos de suspensão.

§ 4.º O registro profissional, baixado em decorrência da aplicação da penalidade prevista no artigo 27, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, será restabelecido se o contabilista lograr aprovação em exame de capacidade técnica perante o respectivo CRC.

§ 5.º A suspensão do exercício profissional de que trata o § 1.º, inciso III, alínea “a”, item 2, deste artigo, observará, quanto a prazo e condições, o que estabelecer a decisão judicial.

§ 6.º O CRC comunicará aos demais CRC as baixas previstas na alínea “a”, do inciso III, do § 1.º, deste artigo.

§ 7.º Durante o período de vigência da baixa, nenhuma anuidade será devida ao CRC pelo respectivo titular.

§ 8.º Nos casos previstos no § 1.º, incisos II e III, alínea “b”, deste artigo, decorridos 5 (cinco) anos da data da baixa, o respectivo registro cadastral será cancelado.

§ 9.º A critério do CRC, poderá ser baixado “ex officio” o registro profissional ou cadastral, por falta de pagamento da anuidade por mais de 3 (três) anos consecutivos. Nesta hipótese, o restabelecimento do registro somente será concedido depois de satisfeitas as anuidades em atraso, multas e demais cominações aplicadas.

Art. 31. A carteira e o cartão de identidade do profissional serão:

I — devolvidos ao CRC nos casos de cancelamento do registro;

II — apresentados ao CRC nos casos de baixa, ficando retido durante o prazo desta.

§ 1.º O prazo da suspensão de que tiver resultado a baixa do registro será contado a partir da data da apresentação da carteira e do cartão de identidade profissional.

§ 2.º Notificado, o profissional deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar a carteira e o cartão, sob pena de, não o fazendo, ser considerado automaticamente suspenso por prazo indeterminado, facultando-se ao CRC requerer judicialmente a apresentação e/ou adotar outras providências legais ou regimentais, inclusive a publicação de avisos e editais.

§ 3.º Quando o cancelamento ou a baixa resultar da aposentadoria ou de solicitação do profissional, a carteira poderá permanecer em sua posse desde que feita a respectiva anotação.

Art. 32. O CRC fará publicar, regularmente, pelo menos no órgão oficial do Estado, a relação dos cancelamentos e baixas, assinalando, dentre estas, as resultantes de suspensão do exercício profissional.

CAPITULO V

Dos Documentos de Identidade Profissional

Art. 33. Ao CFC compete aprovar os modelos dos documentos de identidade profissional.

SEÇÃO I

Da Carteira de Identidade Profissional

Art. 34. A Carteira de Identidade Profissional (modelo I anexo) será expedida pelo CRC:

I — na categoria de contador:

a) aos bacharéis em ciências contábeis diplomados na conformidade da legislação em vigor;

b) aos contadores diplomados na vigência do Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931;

c) aos contadores diplomados por institutos de ensino comercial reconhecidos oficialmente na vigência da legislação anterior ao Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931;

d) aos contadores habilitados de acordo com os incisos II e VI do artigo 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932;

e) aos contadores provisionados, habilitados de acordo com os incisos I, III, IV, V, VII e VIII do artigo 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

II — na categoria de técnico em contabilidade:

a) aos técnicos em contabilidade portadores de diploma ou de certificado expedido na forma da legislação em vigor;

b) aos guarda-livros provisionados de acordo com o inciso IX do artigo 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932;

c) aos guarda-livros diplomados na vigência do Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931;

d) aos técnicos em contabilidade diplomados na vigência do Decreto n.º 6.141 (*), de 28 de dezembro de 1943;

e) aos técnicos em contabilidade amparados pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8.191, (*) de 20 de novembro de 1945 e pela Lei n.º 2.811, de 2 de julho de 1956, feita a anotação de que gozam, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas legalmente conferidas aos contadores.

Art. 35. No caso de extravio, a nova carteira, mantido o mesmo número e feita a indicação da via a que correspondente, só poderá ser concedida, a requerimento do interessado, pelo CRC a que o contabilista esteja vinculado por registro principal.

Art. 36. Será mantido o mesmo número, procedendo-se às averbações necessárias no registro, quando o técnico em contabilidade já registrado apresentar diploma de bacharel em ciências contábeis.

Parágrafo único. Na carteira de contador, proceder-se-á:

I — à transcrição de todas as anotações constantes da carteira anterior;

II — à anotação sobre o tempo de registro anterior na categoria de técnico em contabilidade.

SEÇÃO II

Do Cartão de Identidade Profissional

Art. 37. O CRC poderá fornecer, em caráter facultativo, ao profissional que o requerer, cartão de identidade profissional plastificado (modelo II anexo), exclusivamente para fins de identificação e que não substitui a carteira nas relações com os Conselhos de Contabilidade.

SEÇÃO III

Do Cartão de Registro Secundário

Art. 38. Ao profissional registrado secundariamente, será expedido Cartão de Registro Secundário (modelo II anexo), feita menção, em cor vermelha, de seu prazo de validade.

SEÇÃO IV

Do Cartão de Registro Provisório

Art. 39. Ao profissional registrado provisoriamente será expedido o Cartão de Registro Provisório (modelo IV anexo), feita menção, em cor vermelha, de seu prazo de validade.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Resoluções CFC n.ºs 302—71; 362—73; 377—74; 386—74; 392—74; 415—75; 418—75; 436—76 e 448—77. — Nilo Antonio Gazire, Presidente.

OBS.: publicada no D.O.U. de 02.07.79.

LEGISLAÇÃO — ESTADUAL

DECRETO N.º 1.057

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de simplificar o processo de habilitação para fins de licitação, propiciando igual oportunidade, incentivando e tornando mais ampla a participação dos interessados em contratar com a Administração Pública Estadual;

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração é responsável pelo controle da iniciativa privada mobilizada para prestação de serviços-meio ao Governo, bem como pela organização e gestão centralizada de cadastro de informações sobre licitantes e licitações no Estado;

Considerando a existência de um cadastro na Secretaria de Estado da Administração, cujo Certificado de Registro tem sido aceito inclusive em outros Estados;

DECRETA:

Art. 1.º — Os Órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado, nas licitações promovidas sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS, deverão exigir, para fins de habilitação, somente o Certificado de Registro Cadastral expedido pela Secretaria de Estado da Administração — SEAD.

Parágrafo Único — Nos casos em que o objeto da Tomada de Preços, por sua natureza, tornar imprescindível que os licitantes preencham condições especiais de capacitação técnica ou financeira, o órgão promotor da licitação poderá exigir os documentos complementares que julgar necessários à verificação desses requisitos, inclusive comprovação de inscrição em registro cadastral específico.

Art. 2.º — Nas licitações realizadas sob a modalidade de Concorrência, o Certificado referido no “caput” do artigo 1.º poderá ser apresentado em substituição aos documentos que a SEAD exige para inscrição no respectivo Cadastro.

Parágrafo Único — Nos casos previstos neste artigo, bem como nas licitações promovidas sob a modalidade de Tomada de Preços, o edital poderá estabelecer prazo não excedente a 10 (dez) dias consecutivos, após homologada a decisão da Comissão Julgadora, para que o vencedor apresente documentos atualizados referentes à obtenção do Certificado de Registro, sob pena de não lhe ser adjudicado o objeto da licitação.

Art. 3.º — As empresas ainda não registradas no Cadastro da SEAD, e que forem habilitadas em Concorrências promovidas pelos órgãos da Administração Estadual, considerar-se-ão inscritas no referido Cadastro, desde que observadas as condições a serem estabelecidas em Resolução daquela Secretaria.

Art. 4.º — As Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Estaduais, quando por legislação própria estiverem obrigadas a utilizar os procedimentos da licitação, sujeitar-se-ão ao disposto neste Decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 05 de setembro de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República.

NEY BRAGA

Governador do Estado

VILSON RONALD RIBAS DECONTO

Secretário de Estado da Administração

OBS: publicado no D.O.E. n.º 628, de 06.09.79.

EMENDA N.º 7 A CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

A mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo plenário, Promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado:

Artigo único. A alínea "b" do § 1.º do artigo 92 da Constituição do Estado do Paraná, alterada pela Emenda n.º 6, de 19 de abril de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92 —

§ 1.º —

a) —

b) — Juizes togados com investidura limitada no tempo os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios".

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 2 de agosto de 1979.

Fabiano Braga Cortes — Presidente

Brasillo Zanusso — 1.º Secretário

Domício Scaramella — 2.º Secretário

EMENDA N.º 8 A CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

A mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo plenário, Promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado:

Artigo único. O Artigo 107 da Constituição do Paraná, fica acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 107 —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato".

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná,
na cidade de Curitiba, aos 2 de agosto de 1979.

Fabiano Braga Cortes — Presidente
Basílio Zanusso — 1.º Secretário
Domício Scaramella — 2.º Secretário

EMENDA N.º 9 A CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo plenário, Promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado:

Artigo único. O artigo 94 da Constituição do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território estadual compõe-se de 26 (vinte e seis) desembargadores, cujo número, mediante proposta do Tribunal, poderá ser alterado por Lei”.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná,
na cidade de Curitiba, aos 2 de agosto de 1979.

Fabiano Braga Cortes — Presidente
Basílio Zanusso — 1.º Secretário
Domício Scaramella — 2.º Secretário
OBS.: Publicadas no D.O.E. n.º 607, de 08.08.79.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Raul Viana — Corregedor Geral
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emilio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P. Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Agostinho Sagboni
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
